

01-0660/2001

maioria absoluta
2 disc. 1 vot.



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0660/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0660/2001 DE 21/11/01

PROMOVENTE: VEREADOR

CARLOS ALBERTO DEZERRA JR.

EMENTA:

"DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE DÉBITOS COM A PREFEITURA DE SÃO PAULO ATRAVÉS DE COMPENSAÇÃO COM SERVIÇOS PRESTADOS PELO CONTRIBUINTE"

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 17:30:38

00000055908-33



ARQUIVADO EM 23/01/2009

Viviane Ferreira

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 660 de 01

Administração - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

Constituição 21 NOV 2001

Administração Pública

Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI nº

[Assinatura]

PRESIDENTE

01 - PL
01-0660/2001

*Dispõe sobre a redução de débitos
com a Prefeitura de São Paulo
através de compensação com
serviços prestados pelo contribuinte*

A Câmara Municipal de São Paulo decreta :

Art.1º - Fica estabelecido que todas as pessoas físicas em débito com a Prefeitura do Município de São Paulo poderão ter suas dívidas reduzidas até o limite de 50% (cinquenta por cento), mediante a prestação de serviços nos órgãos municipais ou onde a Administração determinar.

Art. 2º - Poderão ser objeto da compensação de que trata esta lei todos os tributos administrados pelo Município de São Paulo.

Art. 3º - A Administração determinará o valor atribuído ao serviço que será desenvolvido pelo contribuinte, para os efeitos da compensação prevista nesta lei.

Art. 4º - A Administração designará os tipos de serviços que serão prestados, além dos dias e locais onde ocorrerão, observando as condições físicas do contribuinte, atendendo ainda à sua disponibilidade para a realização do trabalho.

Art. 5º - Os serviços poderão ser prestados em qualquer dos órgãos municipais ou onde e na forma que a Administração determinar tais como : unidades de saúde, creches, escolas, monumentos, centros esportivos e sociais, praças, ruas, etc..

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

21 NOV 2001

...a ...
...a ...
...a ...
...a ...

...a ...
...a ...
...a ...
...a ...

...a ...
...a ...
...a ...
...a ...

...a ...
...a ...
...a ...
...a ...

...a ...
...a ...
...a ...
...a ...

...a ...
...a ...
...a ...
...a ...

...

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº <u>2 e 3</u> e folha de informação sob nº	
<u>04</u>	<u>26/11/01</u> a <u>20</u>

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 6º - Após a realização do serviço, a Administração emitirá um documento para o contribuinte, no qual constarão o valor do débito, o valor do serviço prestado e a compensação destes valores nos termos da presente lei, apontando o valor resultante da operação.

Art. 7º - O benefício de compensação objeto desta lei poderá ser utilizado pelo contribuinte apenas no primeiro ano após o lançamento do débito como dívida ativa perante o fisco municipal.

Parágrafo único – No caso dos débitos já constituídos como dívida ativa municipal à época da entrada em vigor desta lei, os contribuintes terão o prazo de um ano, a contar da sua regulamentação para requerer a referida compensação..

Art. 8º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 10º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões,


CARLOS ALBERTO BEZERRA JUNIOR
Vereador

11

11

11

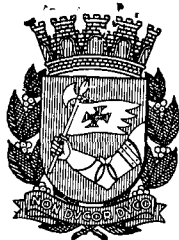
11

11

11

11

11



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº <u>03</u> do proc.
Nº <u>662</u> de <u>01</u>
Adm. (Câmara) - Ass. P. (Município)
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A inadimplência quanto a pagamentos de tributos é um dos fatores que agravam a situação econômica do Município, ao mesmo tempo que prejudica a realização de serviços essenciais à municipalidade.

Agrava essa situação a grande quantidade de desempregados em nossa cidade, que se vêem impedidos de honrar seus compromissos com o fisco, vivendo uma desagradável situação perante a sociedade, incluindo-se aí aqueles que, mesmo empregados, não conseguem equilibrar seu orçamento em tempos de flagrante dificuldade financeira em todo o mundo.

Diante desse quadro, a presente proposta visa permitir que os contribuintes, inadimplentes com o fisco, possam reduzir suas dívidas mediante a prestação de serviços à comunidade, ajudando a prefeitura na realização de trabalhos essenciais à manutenção da qualidade de vida de nossa cidade.

Outro fator a ser relevado se refere ao fato de que muitas dessas dívidas, em especial com o pagamento de IPTU, são de pequena monta, e embora sejam pesadas para muitos dos contribuintes, para a Prefeitura gera um gasto com procedimentos de cobrança e execução, que no maior dos casos não alcançam sucesso seja devido à morosidade do Judiciário, seja devido à impossibilidade de pagamento ou mesmo da falta de bens do contribuinte.

O presente Projeto também permite o envolvimento das pessoas com os problemas da cidade, criando uma cultura de cidadania, além da agradável sensação de estarem resolvendo seus próprios problemas com o pagamento das dívidas através da realização dos serviços para o Município.

Nesse passo, entendo que esta proposição trará inúmeros benefícios para nossa cidade e mais diretamente para os próprios munícipes, motivo pelo qual conto com a anuência de meus nobres pares para a aprovação desta proposta de lei.

CARLOS ALBERTO BEZERRA JUNIOR
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01-660 de 20 01 27, 11, 01 (a) Adeline

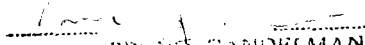
Adeline Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

AO Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta;
Em 27-11-01

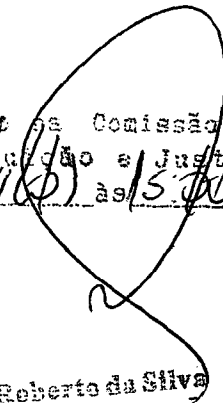

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

28 / 11 / 01


BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/11/01 às 15h30


Carlos Roberto da Silva
Secretário -
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão e Justiça
Em 13 de 12 de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em 13 de 12 de 2001

Presidente da CCJ

Redistribuído ao Nobre Vereador A. T.atto
para relatar

Sala da Comissão e Justiça
Em 07 de março de 2002

Presidente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05 -

Em 25 / 06 / 02

(a)

Rogério Alves

Reg. 11.084

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05 do
Processo nº 660/01
Rogério Alves
Reg. 11.084

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE
660/01

PROJETO DE LEI

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior, que visa dispor "sobre a redução de débitos com a Prefeitura de São Paulo através de compensação com serviços prestados pelo contribuinte".

Pretende-se possibilitar que todas as pessoas em débito com o fisco municipal tenham suas dívidas reduzidas em até 50% mediante prestação de serviços nos órgãos públicos municipais.

A idéia já tem sido aplicada em outros municípios com sucesso, na medida em que permite que as pessoas diminuam suas dívidas, muitas vezes impagáveis, tendo o município, em contrapartida, a prestação de serviços para a comunidade, que na maioria das vezes compensaria com sobras o valor deduzido do débito, contribuindo ainda com o desenvolvimento da cidadania dos paulistanos.

No que tange ao aspecto legal, o artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município de São Paulo autoriza os membros desta Casa Legislativa a criarem leis que disponham sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas, como é o caso da presente proposição.

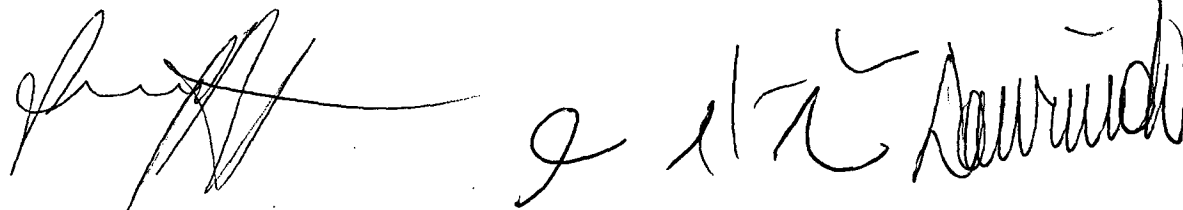
Embora o artigo 37, par. 2º, III e IV da LOM, trate da iniciativa privativa do Prefeito para elaboração de leis que abordem os temas: servidores públicos, organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária, nos parece que o Projeto de Lei em discussão não interfere em nenhum destes temas, em especial quanto a servidores públicos, até porquê aqueles contribuintes não estariam sujeitos a tal regime, sendo a proposição apenas uma forma de compensação de tributos, sem qualquer interferência na liberdade de administração do Executivo.

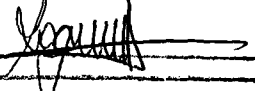
Porém, ainda que restasse qualquer dúvida quanto a este ponto que envolve a possibilidade de ingerência, esta Comissão tem decidido reiteradas vezes pela possibilidade de haver competência concorrente quanto a esta matéria, em consonância com a jurisprudência que tem se firmado sobre o tema: *"A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva, sendo que a matéria referente a serviços públicos não é privativa do Executivo."* (STF - AdIn 872/RS de 03/06/93 e AdIn 1060/RS de 01/08/94).

Assim, resta que não há ingerência do legislativo nas atribuições privativas da Prefeita, motivo pelo qual, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19.6.02



Publicado no DIARIO OFICIAL
de 25 / 06 / 62
página 49 colunas 3 e 04
conferido: 

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 25 / 06 / 62

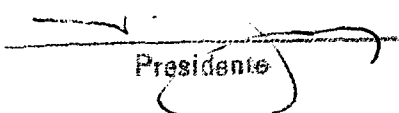

Rogério Alves
Reg. 11.084

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 25/06/62 as 18:50 h.



HELIO NIZENI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Cláudio Fonseca
para relatar. Regimentalmente até 1 / 1 .
Sala da Comissão de Administração Pública
06 / 06 / 2002


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado ao processo de informação, rubricado sob

folha nº - 06 -

14/06/62


Helio Nizeni Takahashi
Reg. 11.123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

P.L. 0660/2001.

Senhor Presidente,

Para análise deste projeto, requiro a V. Exa. que sejam solicitadas informações do Executivo, nos seguintes termos:

- 1 – Que tipo de serviços poderiam ser executados ?
- 2 – Como será fixada a retribuição pelos serviços prestados pelos munícipes para a compensação?
- 3 – Que regime jurídico será aplicado e como se dará a fiscalização de suas atividades ?
- 4 – Considerando-se os termos do projeto, como se viabilizaria sua operacionalidade ?

São Paulo, 13 de agosto de 2002.

Vereador Cláudio Fonseca

À Presidência da CMSP

Senhor Presidente

Solicito a V. Exa. que seja oficiado ao Executivo nos termos da solicitação do nobre Vereador Cláudio Fonseca, para subsidiar seu relatório.

São Paulo, 14 de agosto de 2002.

Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.
Presidente da Comissão de Administração Pública

Defiro, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

São Paulo, / /2002.

Ver. José Eduardo Cardozo
Presidente

À LEG. 3
EM 16/08/02

Th
HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO EM LEG3

EM 16/8/02
ÀS 14:42 h.

AS
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Sra. Ana Maria,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a
Comissão de Administração Pública.

16/8/2002

Elton
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V.Sa.

16/8/2002

AS
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SEGUE me, juntado 1, nessa data
documento 1 a papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 no 07/09
Em 29/08/2002

AS
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar



Folha Nº. 07	do proc.
Nº. 01-660	de 2001
O funcionário	ANA MARIA FERNANDES
	Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de agosto de 2002.

18 - DF-LEG3
OFICIO N.º 480/2002

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 660/2001, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior - que dispõe sobre a redução de débitos com a Prefeitura de São Paulo através de compensação com serviços prestados pelo contribuinte, solicitando-lhe que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSE EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexos: cópia xerográfica do PL nº 660/2001 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 06.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/amf.



Folha Nº. 08	do proc.
Nº. 01-660	de 2001
O funcionário	<i>[assinatura]</i>

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de agosto de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 480, de 20/08/02, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 660/2001, de autoria do Ver. Carlos Alberto Bezerra Júnior.

RECEBIDO
SGM/ATL

20/08/02

[assinatura]
ESMERALDA E. S. FURTADO
RF 620.014.1.00

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 660/2001 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 06.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 09 ✓

do processo n° 01-660 de 20 01 28, 08, 2002 (a)

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em. 28 / 08 / 2002

Jose Santos
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 29/08/02, as 11:00 h

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

S E G U E M juntado S nesta data, S documento S e papel para Informação, rubricado S
sob folha S nº -10 a 25- S

Em 20, 07 / 02

(a) Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº -10- do
Processo 660/01
HAYO Hideki Takahashi
Reg. 11123

São Paulo, 20 de setembro de 2002

GABINETE DA PREFEITA

15 - DDCREC
15-0637/2002

Ofício A. J. L. nº 558¹/₀₂

Processo nº 2002-0.192.078-2
Ref.: Of. 18-LEG 3 nº 0480/2002

RECEBIDO NA ATM
Em 20 / 9 / 02
Às 11:15 horas

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, por meio do qual Vossa Excelência, a pedido da Comissão de Administração Pública, requer o envio de subsídios destinados à apreciação do Projeto de Lei nº.660/01, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior, que objetiva dispor sobre a redução de débitos com a Prefeitura de São Paulo mediante compensação com serviços prestados pelo contribuinte, tenho a honra de encaminhar-lhe cópia reprográfica dos informes acerca do assunto prestados pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico – SF, Procuradoria Geral do Município – PGM/SJ e Secretaria Municipal de Gestão Pública – SGP.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


MARTA SUP LICY
Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/SGS/gsmrp
Resp. 660/01

À LEG 3

Em 20, 09, 02

BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

20, 09, 102

16:05 h

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

A Douta Comissão de
Administração Pública

Em 20, 09, 102

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recbido - Comissão de

Administração Pública

Em 20/09/02 as 17:00 h.

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação n.º

13/12/01

(a)

HELENA DE FREITAS
Assessoria Técnica
Reg. 540.779.6.00

d o Memorando nº 1628/2001-ATL III

em

Ref. : Memorando nº 1628/2001-ATL III

Int. : Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico Legislativa

Ass. : Projeto de Lei nº 01-0660/01

Folha nº - 11 - do
Processo 660/01
HAYO HIDEKI TAKAHASHI
Reg. 11123

RIG – Senhor Diretor,

CÓPIA

A Assessoria Técnico-Legislativa de S.G.M. solicita os necessários esclarecimentos em relação a propositura do presente projeto, objetivando subsidiar, no momento oportuno, a deliberação da Senhora Prefeita quanto à sanção ou ao veto do texto que vier a ser aprovado. O Projeto de Lei nº 01-0660/2001 é de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. e dispõe sobre a redução de débitos, inclusive tributários, com a Prefeitura de São Paulo através de compensação com serviços prestados pelo contribuinte.

Preliminarmente, permitimo-nos aduzir que o projeto de lei em causa contraria disposições da Lei Orgânica do Município, que em seu art. 37, inciso IV reza que são de iniciativa do Prefeito, as leis que disponham sobre matéria orçamentária. Esta disposição é consolidada pelo art. 70, inciso VI, que relaciona dentre as competências do Prefeito, a administração dos bens, receitas e as rendas do Município, a promoção do lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, autorizar despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal.

Ora, o artigo 2º do projeto, ao estabelecer que os tributos administrados pelo Município poderão ser objeto da compensação, nada mais está fazendo do que invadir o campo orçamentário.

Resta claro, portanto, que o presente desatende norma legal, não merecendo destarte, prevalecer.

Ademais, consideramos o seguinte:

1. A compensação, se aprovada, implicará em redução da arrecadação;

GILVANILDO GOMES DA SILVA
Assessor - SGMATL
OAB 110.262



2. A administração "designando" os tipos de serviços passíveis de compensação poderia ferir o princípio da isonomia amplamente tutelado pela atual Constituição Federal, prevendo alguns serviços e excluindo outros.

CÓPIA

3. Causaria grande dispêndio de recursos no esforço da determinação de um valor razoável para os serviços a serem prestados, muitos dos quais de difícil mensuração, além de criar-se a necessidade de fiscalização da execução dos mesmos serviços.

4. A Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, exige para determinados tipos de serviços, mesmo aqueles prestados por pessoas físicas, a observância das rígidas normas de licitação traçadas pela Lei 8666/93. Obviamente, os dispositivos deste projeto ficarão condicionados àquele diploma específico, principalmente no que tange ao preço dos serviços e à forma de execução.

5. Acaba se tornando um desincentivo ao trabalho voluntário à comunidade, o que hoje é realizado altruisticamente, poderá tornar-se uma mera moeda de troca.

Convém, ainda, lembrar o ensinamento de Ruy Barbosa Nogueira, segundo o qual, "Tendo o art. 3º conceituado como tributo *"toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir..."*, o CTN afastou da natureza jurídico-formal tributária a prestação em espécie, a que o vocabulário jurídico deu o "nomen juris de munis". As prestações em espécie eram nos primórdios e ainda são hoje, entre silvícolas, tributos in natura e tributos in labore."

Outro ponto que deve ser ressaltado é que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) dispõe que qualquer renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes. Além disso, para estar de acordo com Lei de Responsabilidade Fiscal, o governante deverá demonstrar que a renúncia de receita foi considerada na Lei



Orçamentária Anual e que não afetará as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Alternativamente, o governante deve demonstrar que esta renúncia de receita será compensada por aumento de receita proveniente de elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, aumento ou criação de tributo ou contribuição. Nesse caso, o ato que implique em renúncia só entra em vigor quando estiver assegurada a compensação pelo aumento da receita. A LDO e a LOA deverão conter um demonstrativo da estimativa e das medidas de compensação da renúncia de receita.

Observamos, em conclusão, que a redução da carga tributária, mediante compensação com serviços, que, pela própria natureza, não carrega a liquidez representada pelo crédito tributário, como sugere o do projeto em exame, é tema que se insere no âmbito das determinações de política administrativa e financeira, cabendo à Superior Administração dizer sobre sua conveniência e oportunidade.

Contudo, qualquer lei que desonere o contribuinte do pagamento de tributos devidos – o que, na realidade, é o que vai ocorrer - importa em diminuição dos recursos, em prejuízo das despesas necessárias ao desempenho das atividades primordiais da Administração Pública Municipal, razão pela qual somos contrários à aprovação do projeto de lei apresentado.

À consideração de Vossa Senhoria.

R.I.G., em 13 de Dezembro de 2001.

CLOVIS LUIZ BOATO
Assistente Técnico Substituto

CÓPIA

Folha nº - 13 - do
Processo 660/01
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 16

GILVANILDO GOMES DA SILVA
Assessor - SG/ATL
OAB 170.262



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

2002 01920782

Folha de informação n.º

07

JOSE CARLOS NOGUEIRA
SGMATL

a o Memorando nº 1628/2001-ATL III

em 13/12/01

(a)

Ref. : Memorando nº 1628/2001-ATL III
Int. : Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico Legislativa
Ass. : Projeto de Lei nº 01-0660/01

RM - G

Sr. Assessor Técnico

Restituímos o presente, com a manifestação da Assessoria deste Departamento, que endosso.

RIG, em 13 de Dezembro de 2001.

FÁBIO ANTONIO BERTARELLI
Diretor do Departamento de Rendas Imobiliárias

ASS/CLB/rfa

CÓPIA

Folha nº - 14 -	do
Processo	660/01
Heio Hideki Takahashi	
Reg. 11123	Th

GILVANILDO GOMES DA SILVA
Assessor SGMATL
OAB 110.262



CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 08

do Memorando nº 1628/2001-ATL III, de 27/11/2001 em 18/12/2001 (a)

Eduardo de Lima Souza
Inspetor Fiscal - PMSP
R.F. 690.112-3

Referência: Memorando n.º 1628/2001-ATL III
Interessado: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico-Legislativa
Assunto: Projeto de Lei n.º 01-0660/2001

R.M. G - SENHORA DIRETORA,

Cuida-se de consulta formulada pela Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal, visando a subsidiar a deliberação da Exma. Sra. Prefeita quanto à sanção ou veto do Projeto de Lei n.º 01-0660/2001

Passemos às nossas considerações:

1. Conforme oportunamente mencionado pelo Sr. Assistente Técnico do Departamento de Rendas Imobiliárias (folha 04), o Projeto de Lei contraria o disposto no art. 37, IV, da Lei Orgânica do Município, que estabelece que compete **privativamente** ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre a organização administrativa, serviços públicos e **matéria orçamentária**. Ainda de acordo com o art. 70, VI da Lei Orgânica do Município, a administração dos bens, receitas e rendas do Município (incluindo-se neste item, o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos) são de **competência do Poder Executivo Municipal**;

2. O art. 162 da lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), com *status* de Lei Complementar, prevê:

"Art. 162. O pagamento é efetuado:

I – em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II – nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico."

Ou seja, **não** há previsão legal da redução de débitos tributários através de compensação por serviços prestados pelo contribuinte;

3. Ainda sob a égide do Código Tributário Nacional, em seu art. 170, a **compensação** de créditos tributários podem ser autorizados, mediante lei, **apenas** com créditos **liquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, o que torna o combatido projeto de lei, inviável do ponto de vista legal, pois o trabalho pessoal não goza da liquidez do crédito tributário.

4. Ainda que cabível fosse, o projeto de lei feriria a Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Isto porque a concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária acarretaria uma redução (renúncia) de receitas, necessitando de **prévio estudo do impacto no Orçamento e nas Finanças** desta Municipalidade (art. 14 da Lei Complementar 101/2000), bem como a **implementação de novas formas de**

Folha nº 15 do
Processo 660/01
Hideo Hideo Takahashi
Reg. 11123

GILVANILDO GOMES DA SILVA
Assessor - SGMIATL
OAB 110262



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 03
Eduardo de Lima Souza
Inspetor Fiscal - PMSF
R.F. 690.112-3

do Memorando nº 1628/2001-ATL III, de 27/11/2001 em 18/12/2001 (a)
compôr a receita renunciada, para observância da Lei de Diretrizes Orçamentárias, seja por aumento ou instituição de novos tributos, seja por receitas oriundas de cortes significativos das despesas. Aliás, esta nova modalidade de benefício acarretaria ainda uma aumento significativo de despesas, referentes à fiscalização, ao combate a fraudes, ao gerenciamento do pessoal, bem como, possíveis discussões judiciais, principalmente no âmbito trabalhista;

5. A Constituição Federal prevê ainda, em seu art. 37, II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado de livre nomeação e exoneração. A única exceção a este dispositivo, estaria contida no art. 37, IX, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para **atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**. O que, repetimos, não estaria sendo contemplado no referido Projeto de Lei;

6. Por fim, salientamos que a "contratação temporária" dos contribuintes, a serem remunerados através da redução de seus débitos tributários, ainda ocasionaria reflexos na esfera trabalhista e previdenciária, passível de discussão na esfera judicial. Como exemplo, citaríamos os casos de acidentes de serviço, ou aquisição de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos da lei.

Concluindo, entendemos que, do ponto de vista técnico-jurídico, o projeto de lei em epígrafe não pode prosperar, por contrariar expressamente às disposições contidas na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei Orgânica do Município e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Do ponto de vista operacional, tal modalidade de extinção do crédito tributário ocasionaria ônus significativo à Municipalidade, quer nos processos de fiscalização e gerenciamento, quer nas imposições trabalhistas e previdenciárias, que devem ser computadas em seu implemento.

À consideração de Vossa Senhoria.

R.M. AAT, 18 de dezembro de 2001

Eduardo de Lima Souza
EDUARDO DE LIMA SOUZA

Inspetor Fiscal - Assistente Técnico de Departamento
RM G - AAT

CÓPIA

Folha nº -16- do
Processo 660/01
Helo Hideoaki Takahashi
Reg. 11123 -16

GILVANILDO GOMES DA SILVA
Assessor - SEMIATL
OAB 110.262



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 10

do Memorando nº 1628/2001-ATL III, de 27/11/2001 em 18 / 12 / 2001 (a) Eduardo Lima Souza
Inspetor Fiscal - PMSF

Referência: Memorando n.º 1628/2001-ATL III

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico-Legislativa

Assunto: Projeto de Lei n.º 01-0660/2001

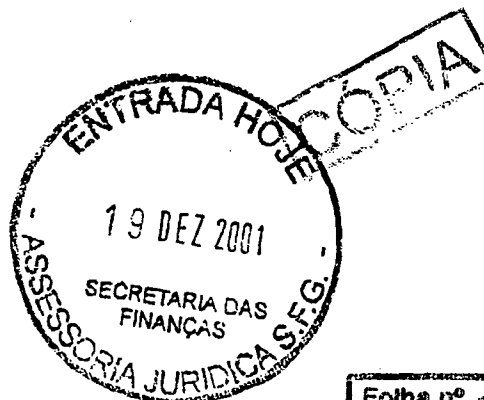
SF G/AJ – Senhor Assessor Técnico,
Dr. Adriano Fiorini Kulaif

Retornamos a Vossa Senhoria o presente expediente, com as informações solicitadas a este Departamento.

R.M. G, 18 de dezembro de 2001

Marina Aun
MARINA AUN
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS
R.M. G

ELS/



Folha nº - 17 -	do
Processo	660/01
Nome	Hideki Takahashi
Reg.	11123

GILVANO GOMES DA SILVA
Assessor - SGM/ATL
OAB 110.262



CÓPIA

15
2002 0192 0786

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ROSAVALDIR DE MENDONÇA
SGM/ATL

Folha de informação nº 11

do (a) Memorando nº 1628/2001 - ATL III em 19 / 12 / 01 (a).

AMARILDO DA SILVA CUNHA
Assessoria Jurídica
S. F. G.

REF.: Memorando nº 1628/2001-ATL III (Doc. nº 1710-04263/2001-3)

INT.: Secretaria do Governo Municipal / Assessoria Técnico - Legislativa

ASS.: Projeto de Lei nº 660/01. Dispõe sobre a redução de débitos com a Prefeitura de São Paulo através de compensação com serviços prestados pelo contribuinte.

CÓPIA

SGM/ATL

Senhora Assessora Chefe

Com a manifestação dos Departamentos de Rendas Imobiliárias e Mobiliárias, respectivamente, em fls. 04/06 e 08/09, devolvemos o presente, assim atendendo ao solicitado por Vossa Senhoria.

SFG, em 19 de dezembro de 2001


LEDA MARIA PAULANI

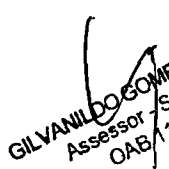
Respondendo pelo Cargo de
Chefe do Gabinete da
Secretaria de Finanças e
Desenvolvimento Econômico


AFK/asc

SGM PROTOCOLO 2001E2 2001 15-2-10048

CÓPIA

Folha nº -18- do
Processo 660/01
Hsio Hideki Takahashi
Reg. 11123 Th


GILVANILO GOMES DA SILVA
Assessor - SGM/ATL
OAB 110.262

CÓPIA

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

16
2002 01920782
ROSANEE MARIS NOGUEIRA
SGM/ATL

Folha de Informação nº 13

em 17/12/01

do Memo nº 1627/2001-ATL III

CASA DE FAYES TELLO
191 4-00

EMENTA Nº 10.015

Projeto de Lei nº 01-0660/2001 - Dispõe sobre o pagamento de débitos tributários mediante a prestação de serviços em órgãos municipais. Impossibilidade jurídica. Necessidade, ademais, da observância das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à renúncia de receita. Matéria que envolve serviços públicos. Vício de Iniciativa. Proposta de veto.

INTERESSADO: SGM/ATL

Folha nº - 19 - do
Processo 660/01
Hôno Hidaki Takahashi
Reg. 11123 - 1h

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 01-0660/2001

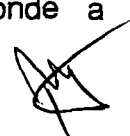
Informação nº1795/01 - PGM-AJC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhor Procurador Assessor Chefe**

CÓPIA

Solicita a Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal um pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 01-0660/2001, de autoria do Legislativo, objetivando subsidiar, no momento oportuno, a deliberação da Sra. Prefeita quanto à sanção ou veto ao texto que eventualmente vier a ser aprovado.

A propositura dispõe sobre o pagamento de débitos tributários mediante a prestação de serviços em órgãos municipais ou onde a Administração determinar.


GILVANILDO GOMES DA SILVA
Assessor - SGM/ATL
OAB 110.262

CÓPIA

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

14
002 01920482



RCC - T. R. R. NOGUEIRA
SGWATL

Folha de Informação nº 01

do Memo nº 1627/2001-ATL III

em 17/12/01

SALA DE FATEMA TELLO
ATA - PM

Ocorre que a prestação de serviços como forma de extinção do crédito tributário não tem sido admitida.

Com efeito, após ressaltar que o artigo 3º do CTN define o tributo como toda prestação pecuniária compulsória em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir e que o artigo 162 do mesmo diploma legal dispõe que o pagamento do crédito tributário deve ser feito em moeda corrente, cheque ou vale postal ou, nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado ou por processo mecânico, conclui Ruy Barbosa Nogueira que "o crédito tributário é só em moeda e que o Direito Tributário formalmente não disciplina as prestações em espécie, a não ser as chamadas obrigações acessórias" (Curso de Direito Tributário, Saraiva, 1990, p. 317).

No mesmo sentido, a lição de Ricardo Lobo Torres:

"Já não se admitem as prestações de serviços como forma de extinção da obrigação fiscal. O tributo surgiu justamente para substituir, no alvorecer do Estado moderno, as prestações de serviço militar. Por outro lado, as poucas prestações *in labore* que o Estado ainda tem o direito de exigir (júri, serviço militar e serviço eleitoral) perderam a sua natureza tributária e são esporádicas e excepcionais." (*Comentários ao Código Tributário Nacional*, coordenação de Ives Gandra da Silva Martins, Editora Saraiva, 1998, p. 354).

Ademais, a propositura dispõe sobre serviços públicos, matéria cuja iniciativa legislativa compete exclusivamente ao Prefeito (art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município).

GILVANILDO GOMES DA SILVA
Assessor - SGW/ATL
OAB 110.262

CÓPIA
Folha nº -20- do
Processo 602/01
Hideo Hideo Takahashi
Reg. 11123



CÓPIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

18
2002 0192 0785
LOPES DE ALMEIDA JOSUEIRA
SECRETARIA

do Memo nº 1627/2001-ATL III

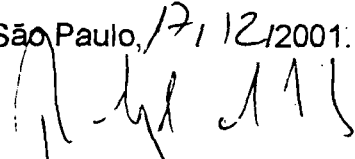
Folha de Informação nº 15
em 17/12/01

CÂMARA DE PATRIMÔNIO VELHO
12A - PGM

Acrescente-se, por fim, que o projeto concede um benefício. Logo, seria indispensável ainda uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida, tanto no exercício do seu início como nos dois seguintes, com a observância também das demais condições previstas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, em razão de sua ilegalidade, bem como por violar o princípio da separação de poderes, consagrado na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei nº 01-0660/2001 deve ser vetado, caso seja aprovado pela Egrégia Câmara.

São Paulo, 17/12/2001.


RICARDO GAUCHE DE MATOS
PROCURADOR ASSESSOR - AJC
OAB/SP 89.438
PGM

RGM/rgm
ATL1627-01-RGM-veto


GILVANILDO GOMES DA SILVA
Assessor - SGMIATL
OAB 110.262

Folha nº - 21 - do
Processo 660/01
Hideo Hidaki Takahashi
Reg. 11123



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÓPIA

ROSALEIA MARIA NOGUEIRA
SGM/ATL

Folha de Informação nº 06

em 17 / 12 / 01

do Memo nº 1627/2001-ATL III

CÂMARA DE PATRIMÔNIO
ATA - PGM

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 01-0660/2001

CÓPIA

Cont. da Informação nº 1795/01 - PGM-AJC

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

Assessoria Técnico-Legislativa

Senhora Assessora Chefe

Nos termos da manifestação de fls. 03/05, que acompanho, encaminho o presente a Vossa Senhoria, com proposta de veto ao Projeto de Lei nº 01-0660/2001, caso a propositura seja aprovada pela E. Câmara Municipal.

São Paulo, 17 / 12 / 2001

NELSON LUIZ NOVEL ALESSIO
PROCURADOR ASSESSOR CHEFE - AJC
OAB/SP 61.713
PGM

RGM/rgm
ATL1627-01-RGM-veto

GILVANI DO GONÇALVES DA SILVA
Assessor - SGM/ATL
OAB 110.262

SER. PROTOCOLO 1627/2001 12:26 000645

CÓPIA

Folha nº 22 de
Processo 660/01
Hélio Hideaki Takahashi
Reg. 11123

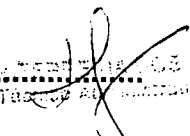


CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº - 21 -

do Processo nº 2002-0.0.192.078-2

em 3.9.2002 (a) 
Assessor - SGMATL
OAB 110.262

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo – Comissão de Administração Pública

ASSUNTO : Solicita informações para subsidiar a apreciação do Projeto de Lei nº 660/2001, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior, que dispõe sobre a redução de débitos com a Prefeitura de São Paulo mediante a compensação com serviços prestados pelo contribuinte.

SGP-G
Senhora Chefe da Assessoria Jurídica

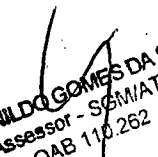
Trata-se de pedido de análise de projeto de lei que dispõe sobre a redução de débitos com a Prefeitura de São Paulo, inclusive tributos, mediante a compensação com serviços prestados pelo contribuinte.

Concordamos integralmente com os pareceres emitidos pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico – SF e pela Procuradoria Geral do Município acerca do projeto de lei em apreço.

Com efeito, tal propositura não merece prosperar pelos seguintes motivos:

- a) há vício de iniciativa, tendo em vista que as questões que envolvem matéria orçamentária são de iniciativa privativa do Prefeito, conforme o art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- b) a compensação de tributos acarretará a diminuição da arrecadação, o que somente poderá ser permitido quando houver estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida, tanto no início do seu exercício como nos dois anos seguintes, sob pena de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e todas as consequências que advirão desse descumprimento;

Folha nº 23 do
Processo 660/01
Hideo Hidaki Takahashi
Reg. 11123 


GILVANILDO GOMES DA SILVA
Assessor - SGMATL
OAB 110.262



CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº - 22 -

do Processo nº 2002-0.0.192.078-2

em 3.9.2002 (a)

[Signature]
LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS
Auxiliar Técnico Administrativo - SGP

- c) como bem exposto pela SF, as hipóteses de dispensa de licitação para a prestação de serviços públicos deve vir expressamente previstas em lei. Em contrapartida, outros tipos de serviços poderão ser prestados, futuramente, de forma voluntária, tão logo seja implementada a prestação de serviços voluntários no âmbito da administração municipal;

Dessa forma, opinamos pelo veto integral da propositura, que aliás, da forma como está redigida, remonta à época do regime feudal, em que se trabalhava para pagamento das infindáveis dívidas cobradas pelos senhores feudais, o que não se deve admitir nos dias atuais.

São Paulo, 3 de setembro de 2002.

[Signature]
Luciana Nigoghossian dos Santos
Assistente Técnico – SGP
OAB/SP nº 134.164

SGP-G
Senhora Chefe de Gabinete

Encaminho-lhe o presente, com a análise desta Assessoria Jurídica , que acolho.

São Paulo, 3 de setembro de 2002

[Signature]
Lucimara Moraes Lima
Chefe da Assessoria Jurídica – SGP
OAB/SP nº 125.003

/LNS.

Folha nº - 24 -	do
Processo	660/01
Hélio Hideki Takahashi	
Reg. 11123	

[Signature]
GILVANILDO GOMES DA SILVA
Assessor - SGM/ATL
OAB 110262



CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº - 23 -

do Processo nº 2002-0.0.192.078-2

em 3.9.2002 (a).....

SIMONE ROBERTA DOS SANTOS
Auxiliar

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo – Comissão de Administração Pública

ASSUNTO : Solicita informações para subsidiar a apreciação do Projeto de Lei nº 660/2001, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior, que dispõe sobre a redução de débitos com a Prefeitura de São Paulo mediante a compensação com serviços prestados pelo contribuinte.

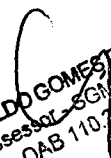
SGM-ATL (simproc 60 11-20.030)
Senhora Chefe de Gabinete

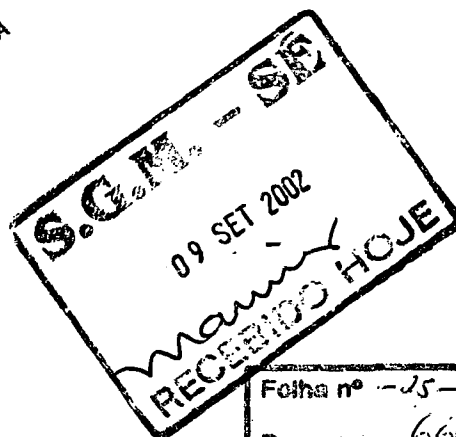
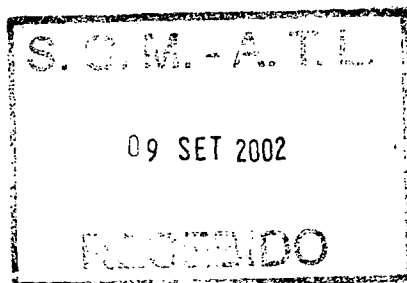
Restituo o presente com o parecer jurídico desta Secretaria, que acolho, no sentido de ser vetado integralmente o projeto de lei em referência.

São Paulo, 6 de setembro de 2002.


Maria Auxiliadora Costa Gama
Chefe de Gabinete - SGP

LNS/LML


GILVANILDO GOMES DA SILVA
Assessor - SGM/ATL
OAB 110.762



Folha nº - 25 - do
Processo 660/01
Helo Hideki Takahashi
Reg. 11123 112

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado ao processo nº 11123, rubricado sob
Documento

folha nº -26ed7-

18/02/03

Fidélis de Takahashi

Reg. 11123

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0051/2003

Processo 660/01
Hideo Hideo Takahashi
Reg. 11123

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 660/2001

Trata-se de Projeto de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior, que visa reduzir os débitos com a Prefeitura de São Paulo, através de compensação com serviços prestados pelo contribuinte.

A presente proposta tem por objetivo possibilitar que todas as pessoas físicas em débito com a Prefeitura do Município de São Paulo tenham suas dívidas reduzidas em até 50% (cinquenta por cento), mediante a prestação de serviços nos órgãos municipais ou onde a Administração determinar, atribuindo-lhes o respectivo valor para os efeitos da compensação, que poderá incidir sobre todos os tributos administrados pelo Município.

O projeto foi considerado constitucional e legal pela Comissão de Constituição e Justiça.

Ao Executivo foram solicitadas informações, e este, através de suas assessorias técnicas, manifestou: que o projeto fere a iniciativa privativa da prefeita para legislar sobre questões orçamentárias e servidores públicos e que a referida proposta de compensação implica em renúncia de receita, sendo que a compensação somente é possível mediante a liquidez do valor dos serviços prestados, e que haveria necessidade de estudos de impacto no Orçamento do Município.

Quanto aos aspectos jurídicos que envolvem a iniciativa para legislar sobre as matérias de serviços e servidores públicos e questões orçamentárias, tais já foram resolvidos em parecer da Comissão da Constituição e Justiça.

No que tange à questão que versa sobre renúncia fiscal, o parágrafo 1º do inciso II do artigo 14 da Lei Complementar 101/2000, que cuida de normas de finanças públicas para a Responsabilidade Fiscal, enumera expressamente os casos que configuram renúncia fiscal tais como anistia, isenção e subsídio entre outros, sem no entanto mencionar a "compensação" em tal rol, até mesmo porque, na verdade, este mecanismo não importa em redução de valores dos tributos, como a própria anistia; motivo pelo qual, este tema – renúncia fiscal – não se aplica ao projeto em discussão, sendo a *compensação* figura não contemplada na Lei de Responsabilidade Fiscal como supra destacado.

17 - RELCOM
17-4016/2003

Câmara Municipal de São Paulo

27-
Folha 3 do
Processo 660/01
Hélio Hidaki Takahashi
Reg. 11123 Th

Aliás, ressalte-se aqui, que há vários projetos em andamento nesta Casa, de iniciativa dos seus nobres membros, que prevêm a anistia de pequenos valores referentes a tributos devidos, como é o caso do Projeto de Lei n. 623/01 do nobre Vereador Vicente Cândido, já aprovado por essa Comissão, e que visa cancelar débitos fiscais até R\$ 900,00, sendo que um dos argumentos para tal anistia é que tais valores não justificam o custo da cobrança dos mesmos.

E esta é uma das principais justificativas do autor do projeto em tela, que busca recuperar, de modo prático, pelo menos uma parte do débito fiscal com o Município, através de serviços comunitários prestados, não renunciando de modo absoluto à dívida existente, mas trazendo benefícios àqueles, que, em última instância seriam os verdadeiros prejudicados por uma total anistia, no caso, a própria população.

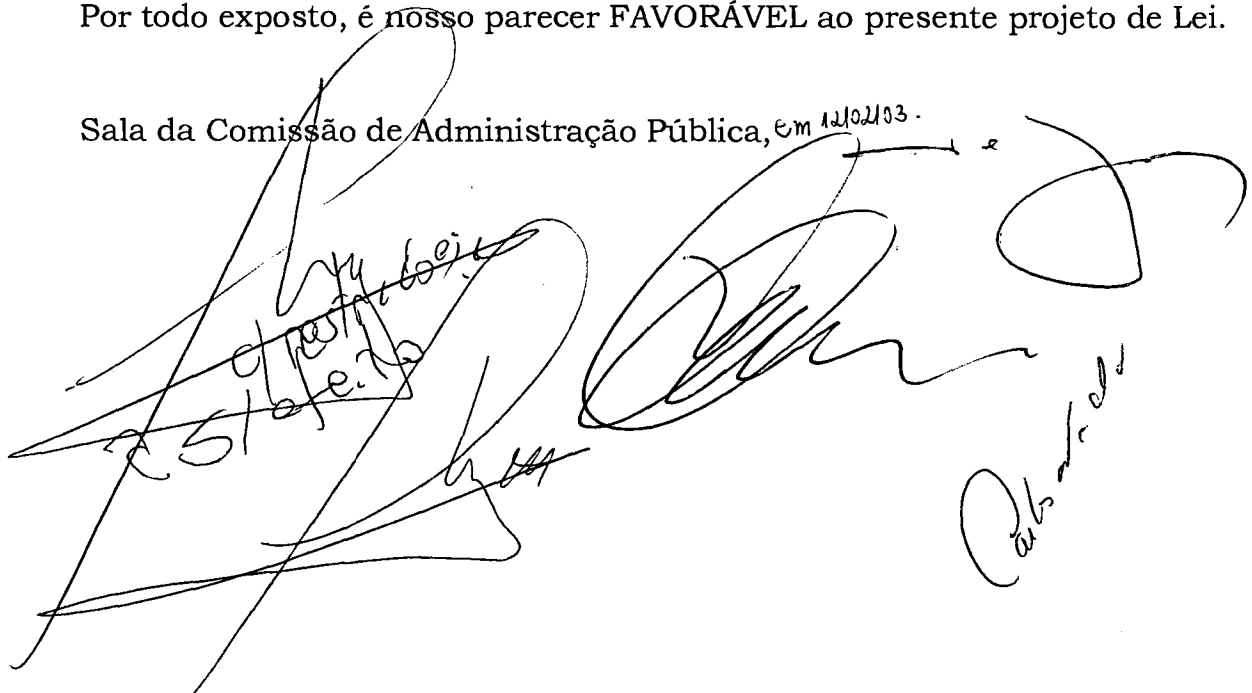
Importa frisar que se aceitamos a renúncia, como nos casos dos projetos que possibilitam a anistia de dívidas fiscais, muito mais a presente proposta merece prosperar já que não busca a renúncia, mas uma possibilidade de compensar a metade do valor total do débito; sendo que o presente Projeto de Lei cria uma faculdade para o fisco como consta no artigo 1º, e não uma obrigatoriedade quanto à utilização do mecanismo proposto.

Por fim, cabe ressaltar que quanto à liquidez dos serviços que serão prestados pelo contribuinte inadimplente, será aquela definida pela Prefeitura, conforme já previsto no art. 3º para efeitos da compensação à época da aplicação da lei, não cabendo tal discussão nesta fase de apreciação do projeto.

O referido Projeto cria mais um instrumento que, além de trazer benefícios à população como um todo e não só ao contribuinte em débito, fomenta a cidadania e o envolvimento das pessoas nos problemas da cidade, em especial os de cunho social.

Por todo exposto, é nosso parecer FAVORÁVEL ao presente projeto de Lei.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 12/02/03.

The bottom of the document features several handwritten signatures and stamps. On the left, there is a large, stylized signature that appears to be 'R. S. Leite'. To its right, there is another signature, possibly 'Hélio Hidaki Takahashi'. Further right, there is a circular stamp or seal. At the bottom right, there is a signature that looks like 'C. B. ...'. The text 'Sala da Comissão de Administração Pública, em 12/02/03.' is written above these signatures.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL			
de	19	02	03
página	43	coluna	4ª
conferido:			

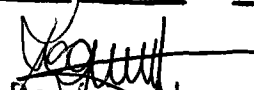
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 19 / 02 / 03



HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 19 / 02 / 03 às 12 h 50.


Rogério Alves
Reg. 11.084

ao Nobre Vereador Gilson Barneto
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13 de março de 2003.


Presidente

Segue ☐ juntado ☐ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☐ sob folha
nº 28 e 29

Em 04 / 06 / 03


Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465



PUBLIQUE-SE EM

04/06/03

10

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 660/2001

VOTO EM SEPARADO

Folha nº 28 do
Processo nº 660/01
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 400/65

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr propõe que débitos existentes com a Prefeitura de São Paulo sejam compensados através da prestação de serviços pelo contribuinte devedor.

A compensação de que trata este PL está prevista até o limite de 50% da dívida, sendo que o devedor prestaria os serviços onde lhe fossem determinados.

Embora reconheça que a proposta objetiva dar solução ao pagamento das dívidas para com o Município, do ponto de vista financeiro não há como aprová-la, na medida em que:

- a prestação de qualquer serviço ao Município deve observar legislação específica – Lei de Licitações e Contratos, que não prevê dispensa de licitação para esta situação;
- a proposta, se levada a efeito, obrigaria a criação de uma estrutura de gestão dos serviços, no sentido de sua valoração, controle da efetiva prestação, etc., gerando conseqüentemente despesas para o erário;
- a proposta implica em evidente redução de arrecadação.

Contrário, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

04/06/03

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-2281/2003

1944

1945

1946

1947

1948



16 - PAR
16-0834/2003

PUBLIQUE-SE EM

04/06/03

MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 660/2001**

Folha nº 29	do
Processo nº 660/01	
Elaine Gonçalves Gavioli	
Reg. 120.486	

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., visa dispor sobre a redução de débitos com a Prefeitura de São Paulo através de compensação com serviços prestados pelo contribuinte.

Pela propositura, todas as pessoas físicas em débito com a Prefeitura do Município de São Paulo poderão ter suas dívidas reduzidas até o limite de 50%, mediante a prestação de serviços nos órgãos municipais ou onde a Administração determinar, podendo ser objeto da compensação todos os tributos administrados pelo Município.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 04/06/03

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2244/2003

Publicado em Diário

de 14 jul 1103

pag. 54 3º

Conteúdo: 

A. T. M.

Em, 18/06/03

ELAINÉ CARVALVES GAVIOLI
Secretaria

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação: 80
Em 05 01 / 05
Assin: 

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 30
do processo n.º 61-660 de 20 01 05 / 01 / 05 (a) f

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

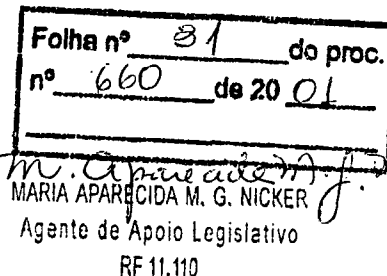
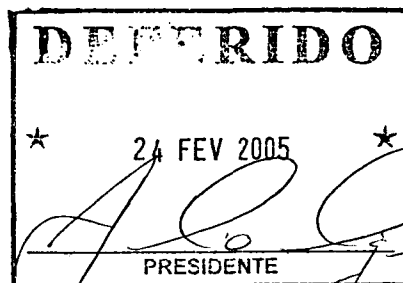
Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 31 e 32 e folha de informação sob nº
14103105 a()

M. Aparecida M. G. Nicker
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
LIDERANÇA DO PSDB

REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 0093/2005

REQUEIRO, à Douta Mesa, nos termos do artigo 275 do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes projetos dos Vereadores do PSDB:

1- Carlos Alberto Bezerra Jr.:

- Projetos de Lei (PL): 433/2001; 660/2001; 677/2001; 83/2002; 93/2002; 170/2002; 196/2002; 326/2002; 53/2003; 87/2003; 225/2003; 354/2003; 427/2003; 455/2003; 577/2003; 578/2003; 618/2003; 638/2003; 894/2003; 81/2004; 142/2004; 254/2004; 466/2004; 507/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 9/2001; 22/2001;
- Projetos de Resolução (PR): 19/2001; 33/2001; 25/2002; 13/2003;

2- Dalton Silvano:

- Projetos de Lei (PL): 292/1997; 956/1997; 546/1998; 369/2000; 32/2002; 235/2002; 733/2002; 347/2003; 355/2003; 438/2003; 636/2003; 736/2003; 779/2003; 807/2003; 828/2003; 2/2004; 3/2004; 18/2004; 162/2004; 204/2004; 266/2004; 280/2004; 396/2004; 434/2004; 479/2004; 480/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 16/2003.

3- Gilberto Natalini:

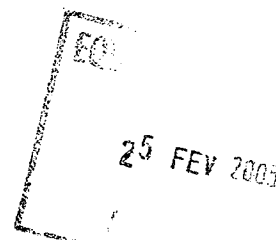
- Projetos de Lei (PL): 231/2002; 250/2002; 334/2002; 670/2002; ~~136/2003~~; 186/2003; 362/2003; 468/2003; ~~498/2003~~; 576/2003; 684/2003; 685/2003; 728/2003; 794/2003; 75/2004; 88/2004; 89/2004; 163/2004; 170/2004; 260/2004; 265/2004; 350/2004; 351/2004; 352/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 20/2002(?); 21/2002(?);
- Projetos de Resolução (PR): 27/2002; 25/2003; 02/2004; 08/2004; 10/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 11/2001; 12/2002;

4- Gilson Barreto:

- Projetos de Lei (PL): 428/1995; 756/1995; ~~770/1995~~; ~~771/1995~~; ~~448/1996~~; ~~670/1996~~; ~~671/1996~~; 289/1997; 405/1997; 136/1998; ~~5/2000~~; ~~289/2001~~; ~~508/2001~~; ~~525/2001~~; ~~533/2001~~; ~~642/2001~~; ~~687/2001~~; ~~13/2003~~; ~~117/2003~~;

5- Marcos Zerbini:

- Projeto de Lei (PL): 11/2004; 418/2004;





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

Folha nº	32	do proc.
nº	660	de 20 01

m. Aparecida M. G. Nickler
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

6- Ricardo Montoro:

- Projetos de Lei (PL): 65/2001; 145/2001; 679/2001; 8/2002; 95/2002; 341/2002; 388/2002; 410/2002; 379/2003; 432/2003; 433/2003; 435/2003; 543/2003; 601/2003; 698/2003; 739/2003; 805/2003; 23/2004; 184/2004; 245/2004; 276/2004; 417/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 13/2002; 47/2003; 95/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 28/2002; 44/2003;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 10/2002; 7/2003;

7- William Woo:

- Projetos de Lei (PL): 174/2001; 530/2001; 601/2001; 723/2001; 272/2002; 273/2002; 305/2002; 376/2002; 377/2002; 472/2002; 597/2002; 669/2002; 674/2002; 689/2002; 751/2002; 690/2003; 729/2003 ; 730/2003; 38/2004; 40/2004; 56/2004; 83/2004; 241/2004; 316/2004; 336/2004; 516/2004; 525/2004; 541/2004; 548/2004; 549/2004; 561/2004; 565/2004; 570/2004; 580/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 23/2002;
- Projetos de Resolução (PR): 34/2001; 57/2001;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 6/2002;

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2005.


JUSCELINO GADELHA
Líder do PSDB

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 33
Em 05/01/09
Ass.:

Era Polakshi
Assistente Parlamentar
RF 100453



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01 - 660 de 2001

Papel para informação, rubricado como folha nº 33

05/01/2009

(a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

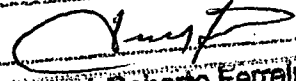
Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

MFN: 71147

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Doc. encerrado com 33 fls.

Arquivado em 23. 01. 2009


José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 34.35 e folha de informação
sob nº 36 24/02/09
Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 34 do Processo
 nº 01-0660 de 2001
 Lucas M. M. G. Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
 TÉCNICO ADMINISTRATIVO

DEFERIDO

Liderança do PSDB



13 - RDS
 13- 00124/2009

PRESIDENTE, nos termos do artigo 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos de autoria de vereadores da bancada do PSDB:

Carlos Bezerra Jr.:

- PL 433/2001; PL 660/2001; PL 677/2001; PL 83/2002; PL 93/2002; PL 196/2002; PL 87/2003; PL 225/2003; PL 577/2003; PL 894/2003; PL 142/2004; PL 254/2004; PL 185/2005; PL 186/2005; PL 188/2005; PL 190/2005; PL 257/2005; PL 572/2005; PL 327/2006; PL 329/2006; PL 330/2006; PL 629/2006; PL 193/2007; PL 449/2007; PL 533/2007; PL 46/2008; PL 225/2008; PL 236/2008.
- PR 33/2001; PR 25/2002; PR 13/2003.
- PLO 9/2001; PLO 22/2001.

Gilberto Natalini:

- PL 250/2002; PL 670/2002; PL 48/2003; PL 186/2003; PL 216/2003; PL 362/2003; PL 396/2003; PL 468/2003; PL 601/2003; PL 698/2003; PL 794/2003; PL 260/2004; PL 376/2004; PL 196/2007; PL 197/2007; PL 286/2007; PL 363/2007; PL 376/2004; PL 532/2007; PL 645/2006; PL 665/2006; PL 690/2006; PL 619/2007; PL 533/2007; PL 618/2007; PL 691/2008; PL 623/2008; PL 622/2008; PL 587/2008; PL 576/2008; PL 545/2008; PL 541/2008; PL 538/2008; PL 485/2008; PL 484/2008; PL 415/2008; PL 378/2008; PL 328/2008; PL 327/2008; PL 326/2008; PL 309/2008; PL 281/2008; PL 275/2008; PL 274/2008; PL 135/2008.
- PR 25/2003; PR 8/2004; PR 18/2006; PR 1/2007; PR 3/2007; PR 6/2007; PR 2/2008.

Gilson Barreto:

- PL 1209/1995; PL 246/1997; PL 335/2007; PL 336/2007; PL 675/2007; PL 855/2007; PL 856/2007; PL 193/2008; PL 220/2008; PL 479/2008; PL 608/2008; PL 648/2008; PL 666/2008.

Juscelino Gadelha:

- PL 233/2005; PL 629/2005; PL 698/2005; PL 704/2005; PL 705/2005; PL 13/2006; PL 243/2006; PL 345/2006; PL 680/2006; PL 16/2007; PL 320/2007; PL 551/2007; PL 816/2007; PL 853/2007; PL 290/2008; PL 550/2008; PL 555/2008.

Mara Gabrilli:

- PL 178/2007; PL 254/2007; PL 258/2007; PL 286/2007; PL 395/2007; PL 485/2007; PL 636/2007; PL 740/2007; PL 857/2007; PL 859/2007; PL 106/2008.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

RECEBIDO - SGP - 22
 12 FEB 2009
 PROTOCOLO LEGISLATIVO



Folha nº 39 do Processo
nº 01.0660 de 2001
Lucas M. T. Alves Soto

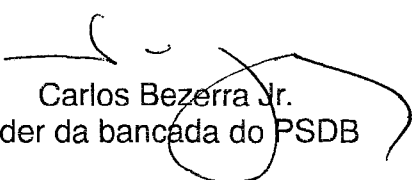
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RP. 11.234

Liderança do PSDB

PL 199/2008; PL 204/2008; PL 205/2008; PL 267/2008; PL 221/2008; PL 435/2008; PL 457/2008; PL 478/2008; PL 491/2008; PL 582/2008; PL 684/2008; PL 685/2008.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.


Carlos Bezerra Jr.
Líder da bancada do PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº ³⁶

do processo nº 01-0660 de 2001 24, 02, 09 (a)

Lucas M. T. Alves Soto
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

26 / 02 / 2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 124 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 24 de 02 de 2009...

Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

**Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.**

26 / 03 / 09

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Pesquisa

RECEBIMOS NA PRAÇA DE SÃO PAULO
 SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 27/03/09 ÀS 1203 HS
 POR [assinatura]

SAÍDA: _____ ÀS: _____ H ASS: _____

Sr(a). Isis
 Efetuar pesquisa.
 SP. 06/01/2009.

[assinatura]
 Marcela Falbo Giacaglia
 Procuradora Legislativa Supervisora
 Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
 OAB/SP nº 111.393

Pesquisa efetuada.
SP, 06/01/09.

[assinatura]
 Isis Duarte Rodrigues
 Técnico Administrativo
 RF. 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntada(s) o(s) documento(s) de
 fls. 37 88 S.P. 06/01/09
88

[assinatura]
 Técnico Administrativo
 RF 11.136



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 34
Proc. N° 060 1 01
Assessoria Assessoria
(RF 11.136)

PL nº 660/01

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos "sites" www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao e www.planalto.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.
- Decreto nº 50.500, de 16 de março de 2009, que aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.
- Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, que institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006.
- Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, que institui o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI no Município de São Paulo.
- Lei nº 13.283, de 09 de janeiro de 2002, que institui o novo Programa Especial de Parcelamento - PEP, no Município de São Paulo.
- Lei nº 13.259, de 28 de dezembro de 2001, que disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município de São Paulo, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001.
- Lei nº 13.092, de 07 de dezembro de 2000, que institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - no Município de São Paulo.
- Projeto de Lei nº 96/09, que dispõe sobre a compensação de créditos tributários no no Município de São Paulo.
- Projeto de Lei nº 206/07, que dispõe sobre a compensação pelo Poder Público municipal entre créditos que lhe são devidos e dívidas da Municipalidade decorrentes de precatórios de natureza alimentar, nos limites e na forma que especifica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

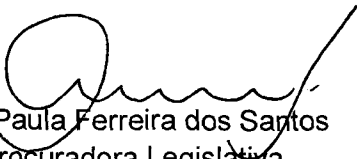
Folha 660
Proc. N° 01
Alessandra L. Saki
RF. 11.111

- Projeto de Lei nº 406/04, que autoriza o Executivo a parcelar, sem custas judiciais, os débitos oriundos de tributos municipais não pagos no prazo legal.

Acompanham esta informação as cópias dos documentos mencionados.

À SGP-21 para prosseguimento.

São Paulo, 07 de julho de 2009.


Ana Paula Ferreira dos Santos
Procuradora Legislativa
OAB/SP 274.894


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Denominado Código Tributário Nacional

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

.....

CAPÍTULO IV

Extinção do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Modalidades de Extinção

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

SEÇÃO II

Pagamento

Art. 157. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 158. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 159. Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 162. O pagamento é efetuado:

I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II - nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

§ 1º A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 3º O crédito pagável em estampilha considera-se extinto com a inutilização regular daquela, ressalvado o disposto no artigo 150.

§ 4º A perda ou destruição da estampilha, ou o erro no pagamento por esta modalidade, não dão direito a restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naquelas em que o erro seja imputável à autoridade administrativa.

§ 5º O pagamento em papel selado ou por processo mecânico equipara-se ao pagamento em estampilha.

Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO III

Pagamento Indevido

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

SEÇÃO IV

Demais Modalidades de Extinção

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V

Exclusão de Crédito Tributário

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

SEÇÃO II

Isenção

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 7.1.1975)

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

DECRETO Nº 50.500, DE 16 DE MARÇO DE 2009

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação das Leis do Município de São Paulo relativas às seguintes matérias:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;

V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;

VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;

VII - Contribuição de Melhoria;

VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;

X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;

XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;

XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 49.704, de 3 de julho de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de março de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

SILVIO DIAS, Secretário Municipal de Finanças - Substituto

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de março de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 50.500, de 16 de março de 2009

ÍNDICE SISTEMÁTICO		Artigos
TÍTULO I	- DOS IMPOSTOS	
CAPÍTULO I	- Imposto Predial	
Seção I	- Incidência	1º a 6º
Seção II	- Cálculo do Imposto	7º a 10
Seção III	- Sujeito Passivo	11 e 12
Seção IV	- Lançamento	13 e 14
Seção V	- Descontos e Isenções	15 a 24
CAPÍTULO II	- Imposto Territorial Urbano	
Seção I	- Incidência	25 a 28
Seção II	- Cálculo do Imposto	29 e 30
Seção III	- Sujeito Passivo	31 e 32
Seção IV	- Lançamento	33 e 34
Seção V	- Descontos e Isenções	35 a 41
Seção VI	- Incentivo Fiscal	42 a 48
CAPÍTULO III	- Disposições comuns relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano	
Seção I	- Planta Genérica de Valores	49 a 70
Seção II	- Inscrição Imobiliária	71 a 75
Seção III	- Declaração de Atividades Imobiliárias	76
Seção IV	- Infrações e Penalidades	77 a 79
Seção V	- Restituição de Tributos Imobiliários	80
Seção VI	- Descontos e Isenções	
Subseção I	- Normas Gerais	81
Subseção II	- Parcelamento Irregular de Solo	82 a 84
Subseção III	- Enchentes	85 a 87
Subseção IV	- Adaptação de Fachadas	88 a 92
Subseção V	- Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo	93
Subseção VI	- Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares	94
Seção VII	- Arrecadação	95 a 98
Seção VIII	- Disposições Finais	99 a 105
CAPÍTULO IV	- Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição	
Seção I	- Incidência	106 a 110
Seção II	- Sujeito Passivo	111
Seção III	- Cálculo do Imposto	112 a 117
Seção IV	- Arrecadação	118 a 125
Seção V	- Isenção	126 a 128
Seção VI	- Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos	129 a 131
Seção VII	- Disposições Gerais	132 a 136
CAPÍTULO V	- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	
Seção I	- Fato Gerador e Incidência	137 e 138
Seção II	- Local da Prestação e Contribuinte	139 a 142
Seção III	- Responsabilidade Tributária e Cadastro de Prestadores de Outros Municípios- CPOM	143 a 153
Seção IV	- Base de Cálculo	
Subseção I	- Disposições Gerais	154 e 156
Subseção II	- Regime de Estimativa	157 a 162
Subseção III	- Regime Especial	163
Seção V	- Alíquotas	164
Seção VI	- Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM	165 a 172
Seção VII	- Lançamento e Recolhimento	173 a 176

Seção VIII	- Nota Fiscal Eletrônica de Serviços	177 a 182
Seção IX	- Livros e Documentos Fiscais	183 a 189
Seção X	- Declarações Fiscais	190 a 192
Seção XI	- Arrecadação	193 a 195
Seção XII	- Infrações e Penalidades	196 a 204
Seção XIII	- Descontos	
Subseção I	- Fundo Municipal de Inclusão Digital	205
Subseção II	- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD	206
Seção XIV	- Isenções	
Subseção I	- Exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros	207
Subseção II	- Moradia Econômica	208
Subseção III	- Habitação de Interesse Social - HIS	209
Subseção IV	- Da Copa das Confederações de 2013, da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	
Parte I	- Da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014 no Brasil	210
Parte II	- Dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	211 a 212
Parte III	- Das Disposições Gerais	213 a 215
Subseção V	- Profissionais Liberais e Autônomos	216 a 217
Seção XV	- Remissões e Anistias Concedidas em 2005	218 a 223
Seção XVI	- Disposições Gerais	224 a 228
CAPÍTULO VI	- Incentivos Fiscais relativos aos Tributos Municipais	
Seção I	- Projetos Culturais	229 a 231
Seção II	- Recuperação e conservação de imóveis em Área Especial	232
Seção III	- Desenvolvimento da área central do Município	233 a 243
Seção IV	- Desenvolvimento da Zona Leste do Município	244 a 252
Seção V	- Cinemas	253 a 258
Seção VI	- Região adjacente à Estação da Luz	259 a 267
Seção VII	- Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS	268 a 275
TÍTULO II	- DAS TAXAS	
CAPÍTULO I	- Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Seção I	- Incidência e Fato Gerador	276 a 285
Seção II	- Sujeito Passivo	286 a 288
Seção III	- Cálculo	289 a 296
Seção IV	- Lançamento	297
Seção V	- Inscrição	298 a 302
Seção VI	- Arrecadação	303 a 305
Seção VII	- Infrações e Penalidades	306
Seção VIII	- Isenções	307
Seção IX	- Disposições Gerais	308 a 313
CAPÍTULO II	- Taxa de Fiscalização de Anúncios	
Seção I	- Incidência e Fato Gerador	314 a 318
Seção II	- Sujeito Passivo	319 a 321
Seção III	- Cálculo	322
Seção IV	- Lançamento	323 a 325
Seção V	- Arrecadação	326 a 328
Seção VI	- Infrações e Penalidades	329
Seção VII	- Isenções	330 e 331
Seção VIII	- Disposições Gerais	332 a 338
CAPÍTULO III	- Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS	
Seção I	- Incidência	339 a 341
Seção II	- Sujeito Passivo	342
Seção III	- Cálculo da Taxa	343
Seção IV	- Lançamento de Ofício	344
Seção V	- Arrecadação	345 a 348
Seção VI	- Sanções e Procedimentos	349 a 360
Seção VII	- Serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos	361
Seção VIII	- Fator de Correção Social – "Fator K"	362 a 367

TÍTULO III	- DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
Seção I	- Incidência	368 a 370
Seção II	- Sujeito Passivo	371
Seção III	- Cálculo e Edital	372 a 374
Seção IV	- Lançamento	375 e 376
Seção V	- Arrecadação	377 a 381
Seção VI	- Disposições Finais e Isenções	382 a 384
TÍTULO IV	- DA COSIP	385 a 393
TÍTULO V	- DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	394 a 412
TÍTULO VI	- DO CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL – CADIN	413 a 424
TÍTULO VII	- DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO, FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DECORRENTE DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E AUTO DE INFRAÇÃO, PROCESSO DE CONSULTA E DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS, RELATIVOS A TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, E CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS	
CAPÍTULO I	- Das Medidas de Fiscalização e Formalização do Crédito Tributário	
Seção I	- Das Medidas de Fiscalização	425 a 430
Seção II	- Da Formalização do Crédito Tributário	431 a 435
Seção III	- Das Incorreções e Omissões da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração	436 a 439
CAPÍTULO II	- Do Processo Administrativo Fiscal	
Seção I	- Normas Gerais do Processo	
Subseção I	- Dos Atos e Termos Processuais	440
Subseção II	- Da prioridade de tramitação e julgamento	441 a 443
Subseção III	- Dos Prazos	444
Subseção IV	- Da Vista do Processo	445
Subseção V	- Dos Impedimentos	446
Subseção VI	- Das Provas	447 a 451
Subseção VII	- Das Decisões	452 a 454
Seção II	- Das Disposições Comuns dos Procedimentos de Primeira e Segunda Instâncias	455 a 461
Seção III	- Do Procedimento de Primeira Instância	462 a 465
Seção IV	- Do Procedimento de Segunda Instância	
Subseção I	- Das Disposições Gerais	466 a 469
Subseção II	- Do Recurso Ordinário	470 a 473
Subseção III	- Do Recurso de Revisão	474
Subseção IV	- Do Pedido de Reforma de Decisão	475
CAPÍTULO III	- Dos Órgãos de Julgamento e da Representação Fiscal	
Seção I	- Dos Órgãos de Julgamento de Primeira Instância	476
Seção II	- Do Conselho Municipal de Tributos	477 a 484
Seção III	- Da Presidência e Vice-Presidência	485
Seção IV	- Das Câmaras Reunidas	486 e 487
Seção V	- Das Câmaras Julgadoras Efetivas e Suplementares	488 a 491
Seção VI	- Da Representação Fiscal	492 e 493
Seção VII	- Da Secretaria do Conselho	494
Seção VIII	- Das Gratificações	495 e 496
CAPÍTULO IV	- Da Consulta	497 a 502
CAPÍTULO V	- Dos Demais Processos Administrativos Fiscais	503 a 505
CAPÍTULO VI	- Disposições Finais	506 a 509
TÍTULO VIII	- PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO – PPI	510 a 527
TÍTULO IX	- PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS – PAT ...	528 a 544

TABELAS	- I A XI
Tabela I	Fatores de profundidade
Tabela II	Fatores de esquina
Tabela III	Fatores diversos
Tabela IV	Fatores de obsolescência
Tabela V	Tipos e padrões de construção
Tabela VI	Valores unitários de metro quadrado de construção para 2009
Tabela VII	Obras de Pavimentação
Tabela VIII	Valores da taxa de fiscalização de estabelecimentos
Tabela IX	Taxa de fiscalização de estabelecimentos
Tabela X	Valores da taxa de fiscalização de anúncios
Tabela XI	Valores da taxa de fiscalização de anúncios

Observação - LEI N° 13.776, DE 10/10/04 - ISENÇÃO DE IPTU.

TÍTULO I DOS IMPOSTOS CAPÍTULO I Imposto Predial Seção I Incidência	
Art. 1.º Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município. Art. 2.º Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes: I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II - abastecimento de água; III - sistema de esgotos sanitários; IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado. Art. 3.º Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação - inclusive à residencial de recreio - à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município: I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente; II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente; III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;	Art. 2.º da Lei n.º 6.989, de 29/12/66. Art. 3.º da Lei n.º 6.989, de 29/12/66. Art. 1.º da Lei n.º 9.195, de 18/12/80, com a redação da Lei n.º 10.439, de 02/03/88.

Art. 213. Deverá ser apresentada relação de todos os tomadores ou prestadores que se encontrem diretamente vinculados à organização e à realização da Copa das Confederações de 2013, da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, conforme dispuser a Secretaria Municipal de Finanças. Art. 214. A isenção prevista nos artigos 210 a 212 não desobriga o tomador e o prestador de serviço do cumprimento de suas obrigações acessórias. § 1º. A isenção prevista nos artigos 210 a 212 fica condicionada à emissão, pela pessoa jurídica estabelecida no Município de São Paulo, de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFe, instituída pela Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, e respectivas alterações posteriores. § 2º. A condição a que se refere o § 1º deste artigo não se aplica às sociedades constituídas na forma mencionada no § 1º do artigo 163. Art. 215. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - quanto ao disposto no artigo 210, somente após a nomeação da Cidade de São Paulo como uma das sedes da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, cessando seus efeitos 60 (sessenta) dias após o término desta última; II - quanto ao disposto nos artigos 211 e 212, somente após a nomeação da Cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e a indicação oficial da Cidade de São Paulo para a realização de competições a eles referentes, cessando seus efeitos 60 (sessenta) dias após o término dos mencionados jogos.	Art. 4º da Lei n.º 14.863, de 23/12/08. Art. 5º da Lei n.º 14.863, de 23/12/08. Art. 6º da Lei n.º 14.863, de 23/12/08.
Subseção V Profissionais Liberais e Autônomos Art. 216. Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2009, os profissionais liberais e autônomos, que tenham inscrição como pessoa física no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, quando prestarem os serviços descritos na lista do <i>caput</i> do artigo 137, não se aplicando o benefício às cooperativas e sociedades uniprofissionais. Parágrafo único. A isenção referida no <i>caput</i> não se aplica aos delegatários de serviço público que prestam os serviços descritos no subitem 21.01 constante da lista de serviço do <i>caput</i> do artigo 137. Art. 217. A isenção de que trata o artigo 216 não exime os profissionais liberais e os autônomos da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias.	Art. 1º da Lei n.º 14.864, de 23/12/08. Art. 2º da Lei n.º 14.864, de 23/12/08.
Seção XV Remissões e Anistias Relativas ao ISS Concedidas em 2005 Art. 218. Ficam anistiadas as infrações relacionadas ao recolhimento em atraso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelos profissionais autônomos ou por aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, e pelas sociedades constituídas na forma do § 1º do artigo 163, em relação aos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 2004, aos contribuintes que efetuaram o recolhimento do imposto até o dia 10 de abril de 2004, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.	Art. 16 da Lei n.º 14.125, de 29/12/05.

Art. 219. Ficam anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelos contribuintes referidos nos artigos 3º e 4º da Lei n.º 10.423, de 29 de dezembro de 1987, em relação aos fatos geradores ocorridos em 2003, aos contribuintes que efetuarem o recolhimento do saldo do imposto devido até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta lei, com a atualização monetária e os juros de mora previstos na legislação, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.	Art. 17 da Lei n.º 14.125, de 29/12/05.
Art. 220. Ficam remetidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços de diversões, lazer e entretenimento, relacionados a balé, danças, óperas, concertos, recitais e espetáculos teatrais e circenses, ocorridos até a data da publicação desta lei, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.	Art. 18 da Lei n.º 14.125, de 29/12/05.
Art. 221. Ficam remetidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão), descritos no item 85 do artigo 1º da Lei n.º 10.423, de 29 de dezembro de 1987, ocorridos no período compreendido entre 1º de janeiro de 1996 e 30 de junho de 2001, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.	Art. 19 da Lei n.º 14.125, de 29/12/05.
Art. 222. A anistia a que se referem os artigos 218, 219, 220 e 221 não abrange as infrações relacionadas ao descumprimento das demais obrigações acessórias, inclusive a falta de apresentação de quaisquer declarações de dados, eletrônicas ou não.	Art. 20 da Lei n.º 14.125, de 29/12/05.
Art. 223. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, cuja somatória de seus valores, por registro no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seja inferior ou igual a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).	Art. 4º da Lei n.º 14.042, de 30/08/05.
§ 1º A remissão de que trata o <i>caput</i> abrange apenas os créditos constituídos por autos de infração até 31 de julho de 2005.	
§ 2º Para fins do limite previsto no <i>caput</i>, será considerada a totalidade dos créditos tributários relativos a cada um dos registros no CCM em nome do mesmo sujeito passivo.	
§ 3º Não haverá remissão de qualquer crédito, ou parcela de crédito, caso a somatória dos valores dos créditos tributários relativos ao ISS, por registro no CCM, seja superior ao limite previsto no <i>caput</i>.	
§ 4º O valor dos créditos remetidos para fins do limite previsto no <i>caput</i> compõe-se do imposto, das penalidades pecuniárias e dos acréscimos legais, atualizados de acordo com a legislação específica até a data da publicação desta lei.	
§ 5º Ficam excluídos da remissão de que trata o <i>caput</i> os créditos tributários dos contribuintes sujeitos ao regime especial de recolhimento previsto no artigo 163.	
Seção XVI Disposições Gerais	
Art. 224. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.	Art. 5.º da Lei n.º 8.327, de 28/11/75.
Art. 225. Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.	Art. 5.º da Lei n.º 7.047, de 06/09/67.

§ 3.º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor. § 4.º Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica. § 5.º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição, na forma e pelo índice de correção estabelecidos na Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989, com a redação dada pela Lei nº 13.275, de 4 de janeiro de 2002. § 6.º O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares. § 7.º Aplica-se à Contribuição, no que couber, a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Art. 393. O montante arrecadado pela Contribuição será destinado a um Fundo especial, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do artigo 385, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias. Parágrafo único. O Poder Executivo fica obrigado a encaminhar à Câmara Municipal de São Paulo programa de gastos e investimentos e balancete anual do Fundo Especial a ser criado para custear o serviço de iluminação pública.	Art. 8.º da Lei n.º 13.479, de 30/12/02.
TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS Art. 394. São pessoalmente responsáveis: I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço; II - o espólio pelos débitos do <i>de cujus</i>, existentes à data da abertura da sucessão; III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação; IV - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos. Parágrafo único. O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual. Art. 395. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:	

Art. 190 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66.

Art. 191 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66.

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Art. 396. Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis: I - os pais, pelos débitos dos filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes; IV - o inventariante, pelos débitos do espólio; V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário; VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas pelos débitos destas. Art. 397. O proprietário de lote fiscal resultante de área maior já desdobrada, englobada ou lembrada, em situação de débito, inscrito ou não na dívida ativa, perante a Municipalidade, não responderá solidariamente pelo débito da área maior, tornando-se responsável apenas pela parte da dívida correspondente à sua fração. Art. 398. Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o território do Município. Art. 399. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato. Parágrafo único. No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar. Art. 400. Salvo disposição em contrário constante desta Consolidação, o processo tributário administrativo do Município é o regulado pela legislação municipal em vigor. Art. 401. O Executivo fica autorizado a celebrar convênios com o Estado, visando à tributação harmônica das operações mistas referidas nos artigos 53 e 71, § 2º da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Art. 402. Os Títulos do Tesouro do Município, instituídos pela Lei nº 7.945, de 29 de outubro de 1973, terão poder liberatório, pelo seu valor de resgate, 30 (trinta) dias após seu vencimento, para pagamento de quaisquer tributos municipais. Art. 403. Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, constituídos ou não, inscritos ou não, quando não pagos até a data do vencimento, serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observado o seguinte: I – débitos vencidos a partir de 1º de fevereiro de 2002, serão atualizados, mensalmente, pela variação acumulada entre os índices divulgados no mês do vencimento da obrigação e no mês anterior ao do efetivo pagamento; II – débitos vencidos até 1º de janeiro de 2000 serão atualizados até essa data pela legislação então vigente. A partir de então serão atualizados pela variação do IPCA acumulada até 1º de fevereiro de 2002. III – débitos vencidos entre 1º de janeiro de 2000 e 1º de fevereiro de 2002, serão atualizados pela variação do IPCA acumulada nesse período; IV - os débitos de que tratam os incisos II e III deste artigo serão atualizados, mensalmente, a partir de 1º de fevereiro de 2002, na forma do inciso I. § 1.º A Secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a divulgar coeficiente de atualização monetária, para os fins do disposto no caput deste artigo.	Art. 192 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66. Art. 30 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06. Art. 193 da Lei nº 6.989, de 29/12/66. Art. 194 da Lei nº 6.989, de 29/12/66. Art. 197 da Lei nº 6.989, de 29/12/66. Art. 198, inciso I, da Lei nº 6.989, de 29/12/66. Art. 5.º da Lei n.º 7.945, de 29/10/73. Art. 1.º da Lei n.º 10.734, de 30/06/89, com a redação da Lei nº 13.275, de 04/01/02.
---	--

§ 2.º A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa. § 3.º Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente, calculados a partir do mês imediato ao vencimento, sendo contado como mês completo qualquer fração dele. § 4.º Em caso de extinção do índice previsto no <i>caput</i> deste artigo, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 404. A atualização estabelecida na forma do artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensão por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada. § 1.º Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada. § 2.º O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos. Art. 405. O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Consolidação. Art. 406. Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo – UFM. § 1.º Em todos os dispositivos da legislação tributária municipal onde figura a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo – UFM, passa a figurar, a partir de 1º de janeiro de 1996, em substituição a essa unidade, a Unidade Fiscal de Referência – UFIR, ou qualquer outra unidade monetária de conta fiscal federal que, a qualquer tempo, seja utilizada em seu lugar. § 2.º Sem prejuízo da substituição prevista no § 1.º deste artigo, quando a expressão monetária dos tributos, multas tributárias, multas moratórias, alíquotas, pisos, tetos, faixas de tributação – ou qualquer outro valor de natureza tributária constante da legislação tributária municipal – for determinada por uma quantidade de Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo – UFM, fica o numeral representativo desta quantidade multiplicado pelo fator 47,66096, a partir de 1º de janeiro de 1996. Art. 407. As unidades responsáveis da Prefeitura, uma vez decorridos os prazos recursais sem o devido recolhimento ou os prazos estabelecidos em lei para pagamento, deverão remeter à Procuradoria Geral do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, os expedientes relativos a débitos de natureza tributária e não-tributária para apuração de liquidez e certeza do crédito, conseqüente inscrição na Dívida Ativa e imediata adoção de providências de cobrança amigável ou judicial. Art. 408. A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida. Art. 409. Vedada a restituição das quantias recolhidas a este título, ficam remitidos os créditos tributários decorrentes de obrigações relativas a: I – Taxa de Limpeza Pública, prevista nos artigos 86 a 90 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, que foram revogados pelo artigo 8º da Lei nº 12.782, de 30 de dezembro de 1998; II - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, prevista nos artigos 91 a 95 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, que foram revogados pelo artigo 8º da Lei nº 12.782, de 30 de dezembro de 1998.	Art. 2.º da Lei n.º 10.734, de 30/06/89. Art. 3.º da Lei n.º 10.734, de 30/06/89, c/c art. 32 da Lei nº 14.107, de 12/12/05. Art. 5.º da Lei n.º 11.960, de 29/12/95. O valor disposto em UFIR deverá ser convertido em REAIS e corrigido nos termos da Lei nº 13.105, de 29/12/00. Art. 20 da Lei nº 10.182, de 30/10/86, com a redação da Lei nº 14.042, de 30/08/05. Art. 25 da Lei nº 14.125, de 29/12/05. Art. 5º da Lei nº 14.042, de 30/08/05.
---	--

Art. 410. Ficam remetidos os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, à Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA e à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento de tais tributos incidentes sobre os fatos geradores ocorridos em 1999 e lançados por meio de Notificação-Recibo, desde que o valor do crédito, por notificação, atualizado até 30 de dezembro de 2006, não seja superior a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), vedada a restituição de importâncias recolhidas a esse título. Art. 411. Fica vedada a concessão de isenção ou benefício de natureza tributária, bem como a outorga de qualquer forma de licenciamento e certificação ambiental pelo Poder Público Municipal, aos proprietários de imóveis localizados no Município de São Paulo que tenham descumprido Termo de Compromisso Ambiental - TCA ou Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC firmados com órgão ambiental municipal. Parágrafo único. As restrições estabelecidas no <i>caput</i> deste artigo aplicam-se não só aos proprietários, mas solidariamente a todos que sejam responsáveis a qualquer título, tais como concessionários, compromissários, locatários e comodatários, pessoas físicas ou jurídicas, por imóveis localizados no Município de São Paulo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Art. 412. As restrições de que trata o artigo 411 serão suspensas quando: I - for comprovado o cumprimento integral do Termo de Compromisso Ambiental - TCA ou do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, quando for o caso; II - for apresentado laudo emitido pelo órgão público ambiental competente, quando for o caso, comprovando o cumprimento das exigências legais; III - for apresentado comprovante do pagamento de multas, quando for o caso; IV - for apresentado atestado de regularização, expedido pela vigilância sanitária, quando for o caso, de controle, monitoramento e responsabilização do agente contaminador. TÍTULO VI CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL – CADIN Art. 413. Fica criado o Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo. Art. 414. São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIN MUNICIPAL: I - as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas; e II - a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato. Art. 415. A existência de registro no CADIN MUNICIPAL impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere: I – celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros; II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos; III - concessão de auxílios e subvenções; IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros.	Art. 49 da Lei nº 14.256, de 29/12/06. Art. 1º da Lei nº 14.718, de 25/04/08. Art. 2º da Lei nº 14.718, de 25/04/08. Art. 1º da Lei nº 14.094, de 06/12/05. Art. 2º da Lei nº 14.094, de 06/12/05. Art. 3º da Lei nº 14.094, de 06/12/05.
--	---

Art. 509. O disposto no artigo 459 produzirá efeitos a partir da regulamentação pelo Executivo.	Art. 89 da Lei nº 14.107, de 12/12/05.
TÍTULO VIII PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO – PPI	
Art. 510. Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2004. § 1º. Poderão ser incluídos no PPI eventuais saldos de parcelamentos em andamento. § 2º. Ficam excluídos do regime ora instituído os sujeitos passivos que tiveram seus pedidos homologados pelo programa de que trata a Lei nº 13.092, de 7 de dezembro de 2000, e que, até a data da publicação desta lei, permanecem naquele programa, ou que dele tenham sido excluídos por violação ao disposto no artigo 11, inciso V, da referida lei. § 3º. O ingresso no PPI implica a desistência automática dos pedidos ainda não homologados nos termos da Lei nº 13.092, de 2000. § 4º. O PPI será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento. Art. 511. O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento. § 1º. Os débitos tributários incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso. § 2º. Poderão ser incluídos no PPI os débitos tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso. § 3º. Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PPI por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso. § 4º. A formalização do pedido de ingresso no PPI poderá ser efetuada até o último dia útil do segundo mês subsequente à publicação do regulamento desta lei. § 5º. A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas no artigo 514. § 6º. O Poder Executivo poderá reabrir, no exercício de 2009, mediante decreto, o prazo para o ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006. Art. 512. A formalização do pedido de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme dispuser o regulamento. § 1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil. § 2º. No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.	Art. 1º da Lei nº 14.129, de 11/01/06. Com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07. Art. 2º da Lei nº 14.129, de 11/01/06. Art. 12º da Lei nº 14.865, de 29/12/08. Art. 3º da Lei nº 14.129, de 11/01/06.

§ 3º. Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito. Art. 513. Sobre os débitos tributários incluídos no PPI incidirão atualização monetária e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável. § 1º. Em caso de parcela única, o débito tributário consolidado na forma do <i>caput</i> será desmembrado nos seguintes montantes: I - montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais e 25% (vinte e cinco por cento) da multa; § 2º. Em caso de pagamento parcelado, o débito tributário consolidado na forma do <i>caput</i> será desmembrado nos seguintes montantes: I - montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais e 50% (cinquenta por cento) da multa; § 3º. O montante residual ficará automaticamente quitado, com a conseqüente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de quitação do montante principal. § 4º. Em caso de pagamento parcelado o valor das custas, devidas ao Estado, deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela. Art. 514. O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado na conformidade do artigo 513: I - em parcela única; ou II - em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com a tabela Price; III - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. Parágrafo único. Nenhuma parcela poderá ser inferior a: I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas; II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as pessoas jurídicas. Art. 515. Efetivada a consolidação, o montante principal do débito tributário da pessoa jurídica, calculado na conformidade do artigo 513, poderá ser pago, alternativamente ao disposto no artigo 514, em parcelas mensais e sucessivas, correspondendo a primeira parcela a, no mínimo, 1% (um por cento) da média da receita bruta mensal, auferida no exercício de 2004, conforme dispuser o regulamento, por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica localizados no Município de São Paulo, observado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais). § 1º. As demais parcelas não poderão ser inferiores ao valor da primeira parcela, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. § 2º. Considera-se receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. § 3º. Relativamente aos débitos tributários parcelados na forma deste artigo, será exigida garantia bancária ou hipotecária que corresponda, no mínimo, ao valor do débito tributário consolidado, conforme dispuser o regulamento.	Art. 4º da Lei nº 14.129, de 11/01/06. Art. 5º da Lei nº 14.129, de 11/01/06. Art. 6º da Lei nº 14.129, de 11/01/06.
--	---

§ 4º. O imóvel oferecido como garantia hipotecária deverá estar localizado no Estado de São Paulo e estará sujeito a avaliação, conforme dispuser o regulamento, exceto quando localizado no Município de São Paulo, caso em que a garantia corresponderá ao seu valor venal.	
§ 5º. Para efeito de apuração do saldo devedor, o montante principal do débito tributário consolidado será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.	
Art. 516. O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PPI, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada nos artigos 514 e 515.	Art. 7º da Lei nº 14.129, de 11/01/06.
Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.	
Art. 517 O ingresso no PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irratratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.	Art. 8º da Lei nº 14.129, de 11/01/06.
§ 1º. A homologação do ingresso no PPI dar-se-á:	
I - no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no artigo 514;	
II - mediante a aceitação da garantia prevista no artigo 515, conforme dispuser o regulamento.	
§ 2º. A homologação dos créditos que o sujeito passivo tenha contra o Município de São Paulo, apresentados à compensação prevista no artigo 520, dar-se-á na forma do regulamento.	
§ 3º - O ingresso no PPI impõe, ainda, ao sujeito passivo:	
I - o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo;	
II - a autorização de débito automático das parcelas em conta-corrente, mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município, excetuadas as modalidades previstas no § 5º do artigo 511 e no inciso I do artigo 514.	
§ 4º - Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não possuam, justificadamente, conta-corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal de Finanças poderá afastar a exigência do inciso II do parágrafo anterior.	
Art. 518. O sujeito passivo será excluído do PPI, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:	Art. 9º da Lei nº 14.129, de 11/01/06.
I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, em especial o disposto no § 3º do artigo 517	
II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;	
III - a não-comprovação da desistência prévia de que trata o artigo 512, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação dos débitos tributários do PPI;	
IV - a desconstituição das garantias tratadas no artigo 515;	
V - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;	
VI - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI.	

§ 1º. A exclusão do sujeito passivo do PPI implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa. § 2º. O PPI não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil. Art. 519. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência. Art. 520. O sujeito passivo poderá compensar do montante principal do débito tributário, calculado na conformidade do artigo 513, o valor de créditos líquidos, certos e não prescritos, vencidos até o exercício de 2004, que tenha contra o Município de São Paulo, incluindo prestações da dívida pública, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no PPI o saldo do débito que eventualmente remanescer. § 1º. As entidades da administração pública federal direta e indireta poderão apresentar à compensação de que trata o <i>caput</i>, créditos da União contra o Município de São Paulo. § 2º. O sujeito passivo que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará na data da formalização do pedido de ingresso no PPI, além do valor dos débitos a parcelar, o valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva. Art. 521. Os sujeitos passivos que tiveram débitos tributários consolidados e apresentados à compensação de que trata o artigo 14 da Lei nº 13.092, de 2000, homologados pela Secretaria Municipal de Finanças, poderão compensar tais débitos com créditos líquidos, certos e vencidos até o exercício de 2004, que possuam contra o Município de São Paulo, excluídos os relativos a precatórios judiciais. Parágrafo único. Os débitos tributários de que trata o <i>caput</i> serão corrigidos nos termos do artigo 403, até a data da efetiva compensação. Art. 522. Poderão ser incluídos no PPI os débitos não tributários relativos às multas aplicadas aos feirantes, decorrentes de infração à legislação de posturas municipais. Art. 523. Os débitos não tributários, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, poderão ser incluídos no PPI, exceto os débitos: I - referentes a infrações à legislação de trânsito; II - de natureza contratual; III - referentes a indenizações devidas ao Município de São Paulo por dano causado ao seu patrimônio. § 1º. O débito não tributário consolidado será desmembrado nos seguintes montantes: I - montante principal, constituído pelo débito não tributário, atualização monetária, custas, despesas processuais e 100% (cem por cento) da multa; § 2º. Excepcionalmente, no caso de multa devida pelo não-pagamento de preço público ela comporá o montante principal e o montante residual pelos percentuais e nas condições previstas pelo artigo 513. § 3º. Aplicam-se aos débitos não tributários, no que couber, as demais disposições desta lei. Art. 524. O Poder Executivo fica autorizado a renegociar débitos decorrentes de despesas empenhadas e liquidadas relativas a serviços prestados e bens fornecidos nos exercícios de 2004 e anteriores, por meio de novação, mediante realização de oferta pública de recursos a seus credores. Parágrafo único. A autorização de que trata o <i>caput</i> estende-se às autarquias, fundações e empresas municipais. Art. 525. A novação será efetivada mediante proposta do credor submetida à oferta pública de recursos a ser realizada pela Secretaria Municipal de Finanças, nos termos do regulamento, que fixará: I - as exigências para habilitação do credor e de certificação do crédito para participação da oferta pública de recursos;	Art. 10 da Lei nº 14.129, de 11/01/06. Art. 11 da Lei nº 14.129, de 11/01/06. Art. 12 da Lei nº 14.129, de 11/01/06. Art. 1º da Lei nº 14.511, de 04/10/07. Art. 13 da Lei nº 14.129, de 11/01/06. Art. 14 da Lei nº 14.129, de 11/01/06. Art. 15 da Lei nº 14.129, de 11/01/06.
--	---

II - o valor máximo de recursos a serem ofertados; III - o valor máximo a ser novado por credor; IV - o percentual mínimo de desconto sobre o débito a ser oferecido pelo credor; V - os procedimentos de oferta, aceitação e classificação das propostas; VI - os procedimentos de formalização de novação. § 1º. A novação extingue a dívida anterior e as garantias a ela relacionadas. § 2º. A dívida novada será paga no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão da oferta pública de recursos, sob pena de nulidade da novação. § 3º. Ficam as empresas municipais autorizadas a apresentar propostas nos termos deste artigo. Art. 526. Para a implementação das ações decorrentes desta lei, no presente exercício, fica o Poder Executivo, autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional no valor de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). § 1º. O decreto de abertura do crédito adicional de que trata o <i>caput</i> deste artigo indicará, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer as despesas, não se aplicando, neste caso, a proibição de que trata o artigo 23 da Lei nº 13.942, de 29 de dezembro de 2004. § 2º. Os créditos adicionais abertos nos termos deste artigo não oneram os limites estabelecidos na lei orçamentária anual para esta finalidade. § 3º. Nos exercícios subsequentes as despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 527. Fica suspensa, nos exercícios de 2008 e 2009, a obrigatoriedade de que trata a Lei nº 12.275, de 19 de dezembro de 1996.	Art. 16 da Lei nº 14.129, de 11/01/06. Art. 3º da Lei nº 14.587, de 08/11/07 c/c art. 13 da Lei 14.865, de 29/12/08.
TÍTULO IX PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS – PAT Art. 528. Fica instituído o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT, destinado ao pagamento de débitos tributários, constituídos ou não, não inscritos na dívida ativa, relativos aos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças. § 1º. Podem ser incluídos no PAT os débitos tributários: I - espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo; II - originários de Autos de Infração e Intimação já lavrados. § 2º. Os débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV, somente poderão ser incluídos no PAT quando constituídos pela Administração. Art. 529. O pedido de ingresso no PAT dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.	- Os artigos 528 a 544, referentes ao Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários – PAT, produzirão efeitos a partir da sua regulamentação pelo Executivo (conforme inciso I do art. 51 da Lei nº 14.256, de 29/12/06). Art. 1º da Lei nº 14.256, de 29/12/06. Art. 2º da Lei nº 14.256, de 29/12/06.

§ 1º. Os débitos tributários incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PAT. § 2º. Os débitos tributários não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso no PAT. § 3º. O Secretário Municipal de Finanças poderá fixar, por contribuinte, o número máximo de parcelamentos em aberto. Art. 530. A formalização do pedido de ingresso no PAT implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e a desistência automática de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo. Art. 531. Caso o sujeito passivo formalize o pedido de ingresso no PAT, reconhecendo a procedência do Auto de Infração e Intimação, o valor das multas será reduzido em: I - 30% (trinta por cento), se a formalização ocorrer no prazo para apresentação da impugnação; ou II - 15% (quinze por cento), se a formalização ocorrer no curso da análise da impugnação ou no prazo para apresentação do recurso ordinário. Art. 532. Sobre os débitos tributários incluídos no parcelamento incidirão atualização monetária e juros de mora, na conformidade da legislação vigente, até a data da formalização do pedido de ingresso no PAT. Art. 533. Para definição do número máximo de parcelas, serão considerados os seguintes parâmetros: I - até R\$ 3.000,00 (três mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 18 (dezoito) parcelas; II - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 24 (vinte e quatro) parcelas; III - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 36 (trinta e seis) parcelas; IV - de R\$ 30.000,01 (trinta mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 48 (quarenta e oito) parcelas; V - a partir de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) de débitos tributários incluídos no PAT: até 60 (sessenta) parcelas. § 1º. O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos tributários incluídos no PAT em parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do seu pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mensalmente acumulada, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) sobre o valor principal, relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. § 2º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a: I - R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas; II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoas jurídicas. § 3º. Os valores tratados nos incisos I a V do caput e no § 2º, todos deste artigo, serão atualizados na forma do disposto no artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000. Art. 534. O vencimento da primeira parcela dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PAT e as demais no último dia útil dos meses subsequentes. § 1º. Caso o sujeito passivo queira antecipar o recolhimento de parcela vincenda, deverá fazê-lo na ordem decrescente das parcelas ainda remanescentes.	Art. 3º da Lei nº 14.256, de 29/12/06. Art. 4º da Lei nº 14.256, de 29/12/06. Art. 5º da Lei nº 14.256, de 29/12/06. Art. 6º da Lei nº 14.256, de 29/12/06. Art. 7º da Lei nº 14.256, de 29/12/06.
---	---

§ 2º. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.	
Art. 535. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos incluídos no PAT. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações incluídas no PAT.	Art. 8º da Lei nº 14.256, de 29/12/06.
Art. 536. Para os débitos tributários parcelados na forma desta lei, superiores ao valor a ser fixado pelo Secretário Municipal de Finanças, será exigida garantia bancária ou hipotecária que corresponda, no mínimo, ao valor do débito tributário consolidado, conforme dispuser o regulamento. § 1º. Só poderá ser oferecido, como garantia hipotecária, imóvel localizado no Estado de São Paulo, que ficará sujeito a avaliação, conforme dispuser o regulamento, exceto quando localizado no Município de São Paulo, hipótese em que a garantia corresponderá ao seu valor venal.	Art. 9º da Lei nº 14.256, de 29/12/06.
§ 2º. A garantia bancária deverá ser oferecida por instituição estabelecida no Município de São Paulo. Art. 537. O ingresso no PAT impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas neste capítulo e constitui confissão irrevogável e irratratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.	Art. 10 da Lei nº 14.256, de 29/12/06.
§ 1º. A homologação do ingresso no PAT dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela. § 2º. O ingresso no PAT impõe ao sujeito passivo, ainda, a autorização para débito automático das parcelas em conta-corrente mantida por aquele em instituição bancária cadastrada pelo Município. § 3º. Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta-corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal de Finanças poderá afastar a exigência prevista no § 2º deste artigo.	
Art. 538. O sujeito passivo será excluído do PAT, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses: I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste capítulo; II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias; III – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. § 1º. Caso o sujeito passivo seja excluído do PAT, sobre o débito tributário incluído no parcelamento incidirá a multa original sem os descontos concedidos nos termos do artigo 531. § 2º. O débito tributário excluído do parcelamento não será objeto de novo PAT, implicando a imediata inscrição do saldo devedor em dívida ativa. § 3º. O PAT não configura a novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.	Art. 11 da Lei nº 14.256, de 29/12/06.
Art. 539. A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do ingresso no PAT e desde que não haja parcela vencida não paga.	Art. 12 da Lei nº 14.256, de 29/12/06.

Art. 540. Quando o PAT incluir débitos de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativos a obra, o certificado de quitação do ISS, para fins de emissão de certificado de conclusão ou auto de vistoria ou de conservação de obras particulares, bem como no caso de pagamento de obras contratadas com o Município de São Paulo, somente será expedido com o pagamento integral do referido acordo de parcelamento.	Art. 13 da Lei nº 14.256, de 29/12/06.
Art. 541. Quando o PAT incluir débitos do ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento.	Art. 14 da Lei nº 14.256, de 29/12/06.
Art. 542. A exclusão do PAT, pela ocorrência das hipóteses previstas no artigo 538, não implicará a restituição das quantias pagas.	Art. 15 da Lei nº 14.256, de 29/12/06.
Art. 543. Os pedidos de parcelamento formulados nos termos da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, e do Decreto nº 36.171, de 25 de junho de 1996, não deferidos até a data da publicação do regulamento do Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários ora criado, deixarão de ser apreciados, sem prejuízo de o sujeito passivo optar pelo ingresso no PAT.	Art. 42 da Lei nº 14.256, de 29/12/06.
§ 1º. O sujeito passivo que vier a ter seu pedido de parcelamento não apreciado nos termos do <i>caput</i> terá direito ao desconto sobre o valor das multas e à manutenção do valor da parcela mínima, na conformidade da legislação anterior, caso ingresse no programa no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do regulamento do PAT.	
§ 2º. Os parcelamentos deferidos anteriormente à data da publicação do regulamento do PAT serão regidos pela legislação vigente por ocasião de seu deferimento.	
Art. 544. Para os Autos de Infração e Intimação relativos à confissão de débito, lavrados até 30 de dezembro de 2006, não serão concedidos os descontos sobre as multas, nos termos do artigo 531.	Art. 43 da Lei nº 14.256, de 29/12/06.

Base de dados : legis

Pesquisa : 14256

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.256 29/12/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 552/2006 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 48.814/2007 - Regulamenta os arts. 28, 29, 32, 33 e 37 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 50.513/2009 - Regulamenta os arts. 1º a 15 desta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Promulgação de vetos parciais mantidos. DOC 14/07/2007.

[Back]

LEI Nº 14.256, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 552/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e dá providências correlatas.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - PAT

Art. 1º. Fica instituído o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT, destinado ao pagamento de débitos tributários, constituídos ou não, não inscritos na dívida ativa, relativos aos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. Podem ser incluídos no PAT os débitos tributários:

I - espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;

II - originários de Autos de Infração e Intimação já lavrados.

§ 2º. Os débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV, somente poderão ser incluídos no PAT quando constituídos pela Administração.

Art. 2º. O pedido de ingresso no PAT dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Os débitos tributários incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

§ 2º. Os débitos tributários não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

§ 3º. O Secretário Municipal de Finanças poderá fixar, por contribuinte, o número máximo de parcelamentos em aberto.

Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso no PAT implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e a desistência automática de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 4º. Caso o sujeito passivo formalize o pedido de ingresso no PAT, reconhecendo a procedência do Auto de Infração e Intimação, o valor das multas será reduzido em:

I - 30% (trinta por cento), se a formalização ocorrer no prazo para apresentação da impugnação; ou

II - 15% (quinze por cento), se a formalização ocorrer no curso da análise da impugnação ou no prazo para apresentação do recurso ordinário.

Art. 5º. Sobre os débitos tributários incluídos no parcelamento incidirão atualização monetária e juros de mora, na conformidade da legislação vigente, até a data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

Art. 6º. Para definição do número máximo de parcelas, serão considerados os seguintes parâmetros:

I - até R\$ 3.000,00 (três mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 18 (dezoito) parcelas;

II - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 24 (vinte e quatro) parcelas;

III - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 36 (trinta e seis) parcelas;

IV - de R\$ 30.000,01 (trinta mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 48 (quarenta e oito) parcelas;

V - a partir de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) de débitos tributários incluídos no PAT: até 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º. O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos tributários incluídos no PAT em parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do seu pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mensalmente acumulada, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) sobre o valor principal, relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoas jurídicas.

§ 3º. Os valores tratados nos incisos I a V do "caput" e no § 2º, todos deste artigo, serão atualizados na forma do disposto no art. 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 7º. O vencimento da primeira parcela dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PAT e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º. Caso o sujeito passivo queira antecipar o recolhimento de parcela vincenda, deverá fazê-lo na ordem decrescente das parcelas ainda remanescentes.

§ 2º. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Art. 8º. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos incluídos no PAT.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações incluídas no PAT.

Art. 9º. Para os débitos tributários parcelados na forma desta lei, superiores ao valor a ser fixado pelo Secretário Municipal de Finanças, será exigida garantia bancária ou hipotecária que corresponda, no mínimo, ao valor do débito tributário consolidado, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Só poderá ser oferecido, como garantia hipotecária, imóvel localizado no Estado de São Paulo, que ficará sujeito a avaliação, conforme dispuser o regulamento, exceto quando localizado no Município de São Paulo, hipótese em que a garantia corresponderá ao seu valor venal.

§ 2º. A garantia bancária deverá ser oferecida por instituição estabelecida no Município de São Paulo.

Art. 10. O ingresso no PAT impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas neste capítulo e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º. A homologação do ingresso no PAT dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela.

§ 2º. O ingresso no PAT impõe ao sujeito passivo, ainda, a autorização para débito automático das parcelas em conta-corrente mantida por aquele em instituição bancária cadastrada pelo Município.

§ 3º. Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta-corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal de Finanças poderá afastar a exigência prevista no § 2º deste artigo.

Art. 11. O sujeito passivo será excluído do PAT, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste capítulo;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

§ 1º. Caso o sujeito passivo seja excluído do PAT, sobre o débito tributário incluído no parcelamento incidirá a multa original sem os descontos concedidos nos termos do art. 4º desta lei.

§ 2º. O débito tributário excluído do parcelamento não será objeto de novo PAT, implicando a imediata inscrição do saldo devedor em dívida ativa.

§ 3º. O PAT não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 12. A expedição da certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do ingresso no PAT e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 13. Quando o PAT incluir débitos de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativos a obra, o certificado de quitação do ISS, para fins de emissão de certificado de conclusão ou auto de vistoria ou de conservação de obras particulares, bem como no caso de pagamento de obras contratadas com o Município de São Paulo, somente será expedido com o pagamento integral do referido acordo de parcelamento.

Art. 14. Quando o PAT incluir débitos do ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento.

Art. 15. A exclusão do PAT, pela ocorrência das hipóteses previstas no art. 11 desta lei, não implicará a restituição das quantias pagas.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

Art. 16. Os arts. 14 e 34 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, que se prestará somente à constituição do crédito tributário, vedada qualquer outra finalidade." (NR)

"Art. 34.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, que se prestará somente à constituição do crédito tributário, vedada qualquer outra finalidade." (NR)

Art. 17. Os arts. 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.

§ 3º. Será concedido desconto de até 8,5% (oito e meio por cento) sobre o Imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação.

....." (NR)

"Art. 39.

§ 3º. Será concedido desconto de até 8,5% (oito e meio por cento) sobre o Imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação.

....." (NR)

Art. 18. O art. 12 da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A área construída bruta será obtida por meio das seguintes medições da situação fática do imóvel:

I - nas áreas cobertas, pelas medidas de seus contornos externos das paredes ou pilares;

II - nas áreas pavimentadas descobertas de terraços, sacadas, quadras esportivas, helipontos e heliportos, pelas medidas de seus contornos externos;

III - nas coberturas de postos de serviços e assemelhados, pelas medidas de sua projeção vertical sobre o terreno;

IV - nas piscinas, pelas medidas dos contornos internos de suas paredes.

Parágrafo único. Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior." (NR)

Art. 19. O art. 1º da Lei nº 11.338, de 30 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica concedida isenção de Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área conforme considerado no art. 9º da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, referente a imóveis situados na área de proteção aos mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental - ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana definida na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002.

§ 1º. (VETADO)

§ 2º. (VETADO)

§ 3º. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

§ 4º. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

c) (VETADO)

§ 5º. (VETADO)" (NR)

Art. 20. O art. 30 da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. O proprietário de lote fiscal resultante de área maior já desdobrada, englobada ou lembrada, em situação de débito, inscrito ou não na dívida ativa, perante a Municipalidade, não responderá solidariamente pelo débito da área maior, tornando-se responsável apenas pela parte da dívida correspondente à sua fração."

Art. 21. Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial incidente sobre os imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, não serão passíveis de remissão, exceto por lei específica.

Art. 22. O Imposto Predial dos imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, acompanhará, na falta de lei específica, a legislação pertinente ao IPTU.

Art. 23. Fica o Executivo autorizado a encaminhar legislação específica para imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe para o exercício de 2007.

Art. 24. A partir do exercício de 2007, o valor unitário de metro quadrado de terreno aplicado para o cálculo do valor venal do terreno nos termos da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, fica limitado a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para os imóveis construídos utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de qualquer dos padrões do tipo 2 da Tabela V da mesma lei.

Parágrafo único. O Executivo poderá atualizar, anualmente, o valor-limite especificado no "caput" deste artigo, desde que essa atualização não supere a inflação do período.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI-IV

Art. 25. Os arts. 7º, 9º, 16, 19, 21 e 23 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. Para fins de lançamento do Imposto, a base de cálculo é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º. Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo." (NR)

"Art. 9º. O valor da base de cálculo será reduzido:

....." (NR)

"Art. 16. Observado o disposto no art. 15 desta lei, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto, pelo sujeito passivo, nos prazos previstos em lei ou regulamento, ficam acrescidos de:

I - multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do Imposto, até o limite de 20% (vinte por cento), desde que não iniciado o procedimento fiscal;

.....
§ 3º. A multa a que se refere o "caput" deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do Imposto até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento.

§ 4º. A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do Imposto com esse acréscimo."

"Art. 19. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam obrigados os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos a:

I - verificar a existência da prova do recolhimento do Imposto ou do reconhecimento administrativo da não-incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

II - verificar, por meio de certidão emitida pela Administração Tributária, a inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação." (NR)

"Art. 21.

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por item descumprido, pela infração ao disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por item descumprido, pela infração ao disposto nos arts. 19 e 20 desta lei.

Parágrafo único. As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no art. 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000."

"Art. 23. Apurada qualquer infração à legislação relativa a este imposto, será efetuado lançamento complementar e/ou Auto de Infração e Intimação.

§ 1º. Caso o contribuinte ou o autuado reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º. Caso reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação ou no prazo para interposição de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento)."

Art. 26. A Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida dos arts. 7º-A e 7º-B, com a seguinte redação:

"Art. 7º-A. A Secretaria Municipal de Finanças tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de São Paulo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças deverá estabelecer a forma de publicação dos valores venais a que se refere o "caput" deste artigo." (NR)

Art. 7º-B. Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal de Finanças, nos termos de regulamentação própria, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em portaria da Secretaria Municipal de Finanças, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico." (NR)

Art. 27. O art. 3º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 4º. As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no art. 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000."

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Seção I

Da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e

Art. 28. O art. 2º da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 1º.

III - 7,5% (sete e meio por cento) para os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, na forma do regulamento.

.....

§ 3º.

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

....." (NR)

Art. 29. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS não pago ou pago a menor, relativo às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços - NF-e emitidas, será enviado para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em dívida ativa do Município.

Seção II

Das Demais Disposições do ISS

Art. 30. Os arts. 14 e 18 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

XIV - infração relativa à inscrição, em cadastro simplificado, dos prestadores de serviços que emitem nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente, autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal para tomadores estabelecidos no Município de São Paulo: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por documento fiscal recebido de prestador de serviços não inscrito, aos tomadores que deixarem de inscrever, em cadastro simplificado, prestadores de serviços que emitem nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente, autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, na conformidade do que dispõe o regulamento;

XV - infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do Imposto:

a) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

XVI - infrações relativas à Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 932,10 (novecentos e trinta e dois reais e dez centavos), aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de NF-e, deixarem de solicitar a autorização para emití-la, na conformidade do regulamento;

b) aos prestadores de serviços que substituírem RPS por NF-e após o prazo regulamentar, multa de 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 62,14 (sessenta e dois reais e quatorze centavos), por documento substituído fora do prazo;

c) aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituírem um ou mais RPS por NF-e após o prazo regulamentar, multa de R\$ 62,14 (sessenta e dois reais e quatorze centavos) no respectivo mês, nos casos em que não houver Imposto a ser recolhido;

XVII - infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo:

a) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;

b) multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;

XVIII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto: multa de R\$ 62,14 (sessenta e dois reais e quatorze centavos).

.....
§ 3º. Aplica-se o disposto no inciso X do "caput" deste artigo às declarações apresentadas pelas instituições financeiras e assemelhadas." (NR)

"Art. 18. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação, ou no prazo para apresentação de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento)." (NR)

Art. 31. Os arts. 9º, 9º-A, 13, 14 e 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º."

VIII - as empresas de aviação, quando tomarem ou intermediarem os serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres, a elas prestados dentro do território do Município de São Paulo;

IX - as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;

b) de hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

....." (NR)

"Art. 9º-A. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de São Paulo, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do "caput" do art. 1º desta lei, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças, conforme dispuser o regulamento.

.....
§ 5º. A Secretaria Municipal de Finanças poderá permitir que os tomadores de serviços sejam responsáveis pela inscrição, em Cadastro Simplificado, dos prestadores de serviços tratados no § 4º." (NR)

"Art. 13."

II - a empresa administradora de sorteios na modalidade bingo, quando contratada para executar as atividades correspondentes aos sorteios e exploração da casa de bingo." (NR)

"Art. 14."

§ 10. (VETADO)"(NR)

"Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:

I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:

a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 1.04, 1.05, 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do art. 1º;

b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);

c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;

d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;

e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;

f) no subitem 16.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte público de passageiros realizado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, bem como aqueles relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);

g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;

h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;

II - 2,5% (dois e meio por cento) para o serviço descrito no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionado à administração de fundos quaisquer;

III - 5,0% (cinco por cento) para os demais serviços descritos na lista do "caput" do art. 1º." (NR)

Art. 32. A Administração Tributária poderá exigir das administradoras de cartões de crédito ou débito declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de São Paulo.

§ 1º. As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 3º. Caberá ao regulamento disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo.

Art. 33. As instituições financeiras e assemelhadas, obrigadas à entrega de declaração, poderão efetuar a compensação do Imposto quando o saldo acumulado em conta de receita tributável for, no mês de apuração, inferior ao saldo acumulado no mês anterior ao mês da apuração, na conformidade do que dispuser o regulamento.

Art. 34. Os bilhetes, ingressos ou entradas utilizados pelos contribuintes do Imposto para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Secretaria Municipal de Finanças, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A comercialização ou distribuição de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização, equivale à não-emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS - TFE

Art. 35. O art. 26 da Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

IV - os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que não exija formação específica." (NR)

Art. 36. A descrição do item 19-A, da Seção 1 - Atividades Permanentes da tabela anexa à Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, acrescido pelo art. 23 da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Torres, antenas e demais instalações de Estação Rádio-Base (ERB) de Serviços de Comunicação Móvel Celular e Especializada." (NR)

CAPÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP

Art. 37. O art. 4º da Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.

§ 1º. No caso de pré-venda de energia elétrica, denominada de sistema "cashpower", o valor da Contribuição será lançado pela Secretaria Municipal de Finanças, devendo ser recolhido pelo contribuinte, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 2º. O valor da Contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica." (NR)

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Art. 38. Os arts. 27, 33, 36, 43, 46, 48, 49, 50, 67 e 68 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.

IV - a decisão que puser fim ao processo fiscal, nos termos do art. 35 desta lei." (NR)

"Art. 33. O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento parcial da obrigação tributária, quando lançada por meio de notificação de lançamento ou de auto de infração, enquanto não inscrito o crédito na dívida ativa, na forma estabelecida por Regulamento.

Parágrafo único. Caso o sujeito passivo efetue o recolhimento parcial do tributo na forma do "caput" deste artigo, fará jus ao desconto legal proporcional da multa em cada fase do processo, acompanhado do pagamento proporcional da respectiva multa moratória e demais acréscimos legais." (NR)

"Art. 36. O contribuinte poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários, no prazo de:

I - tratando-se de crédito constituído por auto de infração, 30 (trinta) dias, contados da intimação do auto;

II - tratando-se de crédito constituído por notificação de lançamento, 90 (noventa) dias, contados da data de vencimento normal da 1ª (primeira) prestação, ou da parcela única.

Parágrafo único. A petição de que trata o "caput" poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser regulamentação específica." (NR)

"Art. 43.

§ 1º. O recorrente deverá efetuar depósito administrativo em dinheiro de valor equivalente a 30% (trinta por cento) do saldo devedor da exigência fiscal definida no auto de infração ou na notificação de lançamento.

§ 2º. Sendo o recurso ordinário desacompanhado do depósito administrativo a que se refere o § 1º deste artigo, a autoridade recorrida o indeferirá de plano.

§ 3º. Do despacho de não-seguimento do recurso cabe um único pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido à mesma autoridade julgadora, versando exclusivamente sobre a existência ou integralidade do depósito.

§ 4º. O valor de que trata o § 1º deste artigo será acrescido de juros e correção monetária, calculados até a data do depósito administrativo, nos termos da legislação própria.

§ 5º. Provido o recurso e após o encerramento da instância administrativa, a quantia excedente depositada será devolvida ao sujeito passivo, corrigida monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais.

§ 6º. Não sendo provido o recurso, a quantia depositada converter-se-á em renda, após o encerramento da instância administrativa, exigindo-se a parcela não depositada." (NR)

"Art. 46. O relator, sempre que julgar conveniente, poderá solicitar, dos órgãos da Administração Municipal e dos contribuintes, as providências, diligências e informações necessárias ao esclarecimento da questão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

....." (NR)

"Art. 48.

§ 3º. A decisão contrária à Fazenda Municipal deverá ser objeto de intimação pessoal do Chefe da Representação Fiscal e estará sujeita a pedido de reforma, com efeito suspensivo, nos termos do art. 50 desta lei." (NR)

"Art. 49.

§ 6º. Admitido o recurso, o sujeito passivo ou o Representante Fiscal, conforme o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, para apresentar contra-razões.

.....
§ 8º. Não poderá servir de paradigma a decisão de Câmara Julgadora que tenha sido reformada pelas Câmaras Reunidas." (NR)

"Art. 50.

§ 1º. O pedido de reforma deverá ser formulado pelo Representante Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sessão de julgamento que proferiu a decisão reformanda, e dirigido ao Presidente do Conselho.

§ 2º. Formulado o pedido de reforma, o Presidente do Conselho determinará a intimação do sujeito passivo para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. Findo esse prazo, com ou sem a manifestação do sujeito passivo, o processo será distribuído na forma estabelecida no Regimento Interno e apreciado pelas Câmaras Reunidas.

§ 4º. O extrato da decisão da Câmara Julgadora somente será publicado pela Secretaria do Conselho após decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo e desde que não tenha sido interposto pedido de reforma da decisão.

§ 5º. Decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo sem que tenha havido a interposição do pedido de reforma da decisão, a Secretaria do Conselho intimará as partes para eventual interposição de recurso de revisão." (NR)

"Art. 67.

IV - interpor recurso de revisão;

....." (NR)

"Art. 68.

§ 1º. Aos Representantes Fiscais aplica-se o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 55 e nos arts. 57, 58 e 59, todos desta lei.

....." (NR)

Art. 39. Ficam transferidos, das Câmaras Julgadoras Efetivas e Suplementares do Conselho Municipal de Tributos para a Representação Fiscal, do Conselho Municipal de Tributos, os 6 (seis) cargos de Representante Fiscal, Ref. PFC-02, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, constantes do Anexo II, Tabela "A", integrante da Lei nº 14.107, de 2005.

Art. 40. Ficam criados 4 (quatro) cargos de Representante Fiscal, Ref. PFC-02, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, com lotação na Representação Fiscal, do Conselho Municipal de Tributos, passando a compor o Anexo II, Tabela "A", integrante da Lei nº 14.107, de 2005.

CAPÍTULO VIII DO "CRÉDITO CARBONO"

Art. 41. Fica o Executivo autorizado a alienar quaisquer créditos, certificados já emitidos ou a serem emitidos, resultantes de projetos de mitigação de gases que causam o efeito estufa na atmosfera, no âmbito do Protocolo de Kyoto e outros regimes, nacionais e internacionais, conforme legislação em vigor.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 42. Os pedidos de parcelamento formulados nos termos da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, e do Decreto nº 36.171, de 25 de junho de 1996, não deferidos até a data da publicação do regulamento do Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários ora criado, deixarão de ser apreciados, sem prejuízo de o sujeito passivo optar pelo ingresso no PAT.

§ 1º. O sujeito passivo que vier a ter seu pedido de parcelamento não apreciado nos termos do "caput" terá direito ao desconto sobre o valor das multas e à manutenção do valor da parcela mínima, na conformidade da legislação anterior, caso ingresse no programa no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do regulamento do PAT.

§ 2º. Os parcelamentos deferidos anteriormente à data da publicação do regulamento do PAT serão regidos pela legislação vigente por ocasião de seu deferimento.

Art. 43. Para os Autos de Infração e Intimação relativos à confissão de débito, lavrados até a data da publicação desta lei, não serão concedidos os descontos sobre as multas, nos termos do art. 4º.

Art. 44. O contribuinte que deixou de substituir Recibo Provisório de Serviços - RPS por Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, até a data da publicação desta lei, poderá efetuar a devida substituição, sem a cominação da multa prevista em lei pela não-emissão de documento fiscal, desde que o faça no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. O art. 19 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, alterado por legislação posterior, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. A Gratificação de Produtividade Fiscal integrará os proventos da inatividade, nos casos de aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão, após 5 (cinco) anos de recebimento, da seguinte forma:

I - com relação à parcela de contribuição individual para as atividades da Administração Tributária, a que se refere o inciso I do art. 18, pela média aritmética

das 60 (sessenta) maiores pontuações percebidas durante todo o tempo na carreira, multiplicada, para efeito de aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, pelo valor do ponto definido no inciso I do art. 18;

II - com relação à parcela de contribuição ao cumprimento de metas de resultado global, a que se refere o inciso II do art. 18, pela média aritmética das 60 (sessenta) maiores pontuações percebidas durante todo o tempo na carreira, multiplicada, para efeito de aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, pelo valor do ponto definido no inciso II do art. 18.

§ 1º. Nos casos de falecimento, disponibilidade ou aposentadoria por invalidez ou compulsória, sem que o Auditor-Fiscal Tributário Municipal tenha completado 60 (sessenta) meses de percepção da parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal referente à contribuição individual, esta incorporar-se-á aos seus proventos ou à pensão, pela média aritmética simples de todas as pontuações percebidas até o mês imediatamente anterior à aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, multiplicada pela proporção equivalente a 1/60 (um sessenta avos) para cada mês de percepção realizada.

§ 4º. Nos casos de falecimento, disponibilidade ou aposentadoria por invalidez ou compulsória, sem que o Auditor-Fiscal Tributário Municipal tenha completado 60 (sessenta) meses de percepção da parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal referente à contribuição pelo cumprimento de metas de resultado global, esta incorporar-se-á aos seus proventos ou à pensão, pela média aritmética simples de todas as pontuações percebidas até o mês imediatamente anterior à aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, multiplicada pela proporção equivalente a 1/60 (um sessenta avos) para cada mês de percepção realizada." (NR)

Art. 46. O art. 17 da Lei nº 8.645, de 1977, com a redação conferida pelo art. 21 da Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, passa a vigorar acrescido de § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 17.

§ 4º. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal não perderá a Gratificação de Produtividade Fiscal quando estiver afastado do serviço em razão de:

I - licenças para tratamento da própria saúde, pelo prazo concedido pelo órgão competente;

II - licenças por motivo de doença do cônjuge e de parentes até segundo grau, quando verificada, em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal, impossível de ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo;

III - licença paternidade;

IV - licença-adoção." (NR)

Art. 47. O art. 3º da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.

V - expedição de autos de licença de funcionamento e de novos alvarás de funcionamento.

....." (NR)

Art. 48. O art. 2º da Lei nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 1º.

I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, com valor de até:

....." (NR)

Art. 49. Ficam remetidos os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, à Taxa de

Fiscalização de Anúncios - TFA e à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento de tais tributos incidentes sobre os fatos geradores ocorridos em 1999 e lançados por meio de Notificação-Recibo, desde que o valor do crédito, por notificação, atualizado até a data da publicação desta lei, não seja superior a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), vedada a restituição de importâncias recolhidas a esse título.

Art. 50. Ficam revogados: a alínea "l" do inciso II do art. 18 e a alínea "g" do art. 38, bem como o art. 61, todos da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966; a Lei nº 8.118, de 11 de setembro de 1974; a Lei nº 8.973, de 19 de setembro de 1979; o art. 1º da Lei nº 9.156, de 26 de novembro de 1980; a Lei nº 9.503, de 5 de julho de 1982; a Lei nº 10.515, de 11 de maio de 1988; o art. 11 da Lei nº 10.570, de 6 de julho de 1988; o art. 1º da Lei nº 10.698, de 9 de dezembro de 1988; o art. 8º da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991; a Lei nº 11.483, de 1º de março de 1994; o art. 2º da Lei nº 11.856, de 30 de agosto de 1995; a Lei nº 12.122, de 5 de julho de 1996; a Lei nº 12.250, de 11 de dezembro de 1996; a Lei nº 12.286, de 27 de dezembro de 1996; a Lei nº 12.655, de 6 de maio de 1998; a Lei nº 13.102, de 8 de dezembro de 2000; os arts. 6º, 7º e 8º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002; os §§ 1º e 2º do art. 17 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002; os arts. 83, 139 e 250, bem como os incisos II e III do art. 103, todos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; a Lei nº 13.781, de 11 de fevereiro de 2004 e o art. 38 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.

Art. 51. Esta lei produzirá efeitos:

I - a partir da publicação do decreto que regulamentar o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT, quanto ao disposto no seu capítulo I;

II - a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, quanto ao seu art. 31, no que diz respeito especificamente às novas redações conferidas ao inciso VIII do art. 9º e ao inciso II do art. 13, ambos da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003; à revogação das isenções do ISS e do IPTU; e ao seu art. 32, observado o disposto na alínea "c" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 52. Observado o disposto no seu art. 51, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2006.

CLÓVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.256 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

(PROJETO DE LEI Nº 552/06)

(EXECUTIVO)

Institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e dá providências correlatas.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: ...

Art. 19. ...

§ 1º As Certidões de Potencial Construtivo de Direito de Construir emitidas ou a serem emitidas pelo Município somente poderão ser utilizadas ou transferidas na proporção máxima de 10% (dez por cento) a cada ano.

§ 2º Constitui exceção às certidões obtidas na operação urbana centro quando utilizadas no interior da própria operação.

§ 3º Os imóveis de propriedade particular enquadrados no sistema de áreas verdes do Município para atenderem a transferência gradual estabelecida no "caput" e exigências do art. 219 inciso IV da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, deverão cumprir os seguintes critérios e condições:

I – localizar-se dentro da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana;

II – possuir uso não-residencial compatível com o desenvolvimento sustentável, conforme definido no art. 159 e no Quadro nº 5 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, há pelo menos dez anos;

III – preservar a vegetação da área conforme plano de preservação e manutenção aprovado pela SVMA;

IV – assinar Termo de Compromisso Ambiental, averbado no Cartório de Registro do imóvel doador, firmado com a SEMPLA e a SVMA pelo qual o proprietário do imóvel assume as obrigações de manter no imóvel uso compatível com o desenvolvimento sustentável, a permeabilidade de pelo menos 90% (noventa por cento) da área do imóvel, a taxa de ocupação máxima de 0,1 e o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,1.

§ 4º No Termo de Compromisso Ambiental o proprietário de imóvel ficará sujeito às seguintes penalidades, com força de título executivo extra-judicial, se descumprir as obrigações descritas no § 1º do presente artigo:

I – multa equivalente ao resultado da multiplicação da quantidade de metros quadrados transferidos pelo valor do m² do terreno na PGV;

II – aplicação das seguintes restrições, enquanto durar o descumprimento das obrigações:

a) suspensão de incentivos fiscais;

b) proibição de uso não-residencial – NR;

c) proibição de parcelamento, desdobro ou desmembramento do imóvel.

§ 5º Na elaboração do orçamento anual, o Município deverá abater da previsão de recursos a serem obtidos por Outorga Onerosa, os valores estimados de transferência de direito de construir que podem ser comercializados a cada ano." (NR) ...

Art. 31. ...

"Art. 14. ...

§ 10. (VETADO)" ...

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de julho de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues.

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 13 de julho de 2007.

A Secretária Geral Parlamentar em exercício, Karen Lima Vieira.

Base de dados : legis

Pesquisa : 14129

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.129 11/01/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 388/2005 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

Regulamentação: Decreto nº 47.123/2006 - Regulamenta os arts. 14 e 15 deste Decreto.; (ver documento)
Decreto nº 47.165/2006 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 47.424/2006 - Prorroga o prazo para ingresso no PPI, instituído por esta Lei.
- Decreto nº 48.260/2007 - Reabre o prazo para ingresso no PPI, instituído por esta Lei.
- Decreto nº 48.487/2007 - Prorroga o prazo para ingresso no PPI, instituído por esta Lei.
- Lei nº 14.501/2007 - Concede incentivo fiscal às agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo; prorroga o prazo para adesão ao PPI, instituído por esta Lei.
- Decreto nº 48.768/2007 - Reabre o prazo para ingresso no PPI, instituído por esta Lei, conforme autorização prevista no art. 11 da Lei nº 14.501/2007.
- Decreto nº 49.270/2007 - Reabre o prazo para ingresso no PPI, instituído por esta Lei, conforme autorização prevista no art. 7º da Lei nº 14.657/2007.
- Decreto nº 50.512/2009 - Reabre o prazo para ingresso no PPI, instituído por esta Lei, conforme autorização prevista no art. 12 da Lei nº 14.865/2008.

Alterações: Lei 14.260/2007 - Altera o §2º do art. 1º desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.511/2007 - Inclui no PPI as multas aplicadas aos feirantes. (ver documento)

[Back]

LEI Nº 14.129, DE 11 DE JANEIRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 388/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI no Município de São Paulo.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2004.

§ 1º Poderão ser incluídos no PPI eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§ 2º Ficam excluídos do regime desta lei os sujeitos passivos que tiveram seus pedidos homologados pelo programa instituído pela Lei nº 13.092, de 7 de dezembro de 2000.

§ 3º O ingresso no PPI implica a desistência automática dos pedidos ainda não homologados nos termos da Lei nº 13.092, de 2000.

§ 4º O PPI será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Os débitos tributários incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Poderão ser incluídos no PPI os débitos tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PPI por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 4º A formalização do pedido de ingresso no PPI poderá ser efetuada até o último dia útil do segundo mês subsequente à publicação do regulamento desta lei.

§ 5º A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas no art. 5º.

§ 6º O Poder Executivo poderá prorrogar uma única vez por decreto, em até 60 (sessenta) dias, o prazo fixado no § 4º deste artigo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

Art. 4º Sobre os débitos tributários incluídos no PPI incidirão atualização monetária e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Em caso de parcela única, o débito tributário consolidado na forma do "caput" será desmembrado nos seguintes montantes:

I - montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais e 25% (vinte e cinco por cento) da multa;

II - (VETADO)

§ 2º Em caso de pagamento parcelado, o débito tributário consolidado na forma do "caput" será desmembrado nos seguintes montantes:

I - montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais e 50% (cinquenta por cento) da multa;

II - (VETADO)

§ 3º O montante residual ficará automaticamente quitado, com a conseqüente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de quitação do montante principal.

§ 4º Em caso de pagamento parcelado o valor das custas, devidas ao Estado, deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

Art. 5º O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado na conformidade do art. 4º:

I - em parcela única; ou

II - em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com a tabela Price;

III - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo único. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as pessoas jurídicas.

Art. 6º Efetivada a consolidação, o montante principal do débito tributário da pessoa jurídica, calculado na conformidade do art. 4º desta lei, poderá ser pago, alternativamente ao disposto em seu art. 5º, em parcelas mensais e sucessivas, correspondendo a primeira parcela a, no mínimo, 1% (um por cento) da média da receita bruta mensal, auferida no exercício de 2004, conforme dispuser o regulamento, por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica localizados no Município de São Paulo, observado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º As demais parcelas não poderão ser inferiores ao valor da primeira parcela, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º Considera-se receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 3º Relativamente aos débitos tributários parcelados na forma deste artigo, será exigida garantia bancária ou hipotecária que corresponda, no mínimo, ao valor do débito tributário consolidado, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º O imóvel oferecido como garantia hipotecária deverá estar localizado no Estado de São Paulo e estará sujeito a avaliação, conforme dispuser o regulamento, exceto

quando localizado no Município de São Paulo, caso em que a garantia corresponderá ao seu valor venal.

§ 5º Para efeito de apuração do saldo devedor, o montante principal do débito tributário consolidado será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Art. 7º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PPI, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada nos arts. 5º e 6º desta lei.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Art. 8º O ingresso no PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no PPI dar-se-á:

I - no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 5º desta lei;

II - mediante a aceitação da garantia prevista no art. 6º desta lei, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º A homologação dos créditos que o sujeito passivo tenha contra o Município de São Paulo, apresentados à compensação prevista no art. 11, dar-se-á na forma do regulamento.

§ 3º O ingresso no PPI impõe, ainda, ao sujeito passivo:

I - o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo;

II - a autorização de débito automático das parcelas em conta-corrente, mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município, excetuadas as modalidades previstas no § 5º do art. 2º e no inciso I do art. 5º.

§ 4º Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não possuam, justificadamente, conta-corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal de Finanças poderá afastar a exigência do inciso II do parágrafo anterior.

Art. 9º O sujeito passivo será excluído do PPI, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, em especial o disposto no § 3º do artigo anterior;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III - a não-comprovação da desistência de que trata o art. 3º desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação dos débitos tributários do PPI;

IV - a desconstituição das garantias tratadas no art. 6º desta lei;

V - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

VI - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PPI implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da

totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

§ 2º O PPI não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 10. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 11. O sujeito passivo poderá compensar do montante principal do débito tributário, calculado na conformidade do art. 4º desta lei, o valor de créditos líquidos, certos e não prescritos, vencidos até o exercício de 2004, que tenha contra o Município de São Paulo, incluindo prestações da dívida pública, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no PPI o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º As entidades da administração pública federal direta e indireta poderão apresentar à compensação de que trata o "caput", créditos da União contra o Município de São Paulo.

§ 2º O sujeito passivo que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará na data da formalização do pedido de ingresso no PPI, além do valor dos débitos a parcelar, o valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.

Art. 12. Os sujeitos passivos que tiveram débitos tributários consolidados e apresentados à compensação de que trata o art. 14 da Lei nº 13.092, de 2000, homologados pela Secretaria Municipal de Finanças, poderão compensar tais débitos com créditos líquidos, certos e vencidos até o exercício de 2004, que possuam contra o Município de São Paulo, excluídos os relativos a precatórios judiciais.

Parágrafo único. Os débitos tributários de que trata o "caput" serão corrigidos nos termos do art. 1º da Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989, até a data da efetiva compensação.

Art. 13. Os débitos não tributários, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, poderão ser incluídos no PPI, exceto os débitos:

I - referentes a infrações à legislação de trânsito;

II - de natureza contratual;

III - referentes a indenizações devidas ao Município de São Paulo por dano causado ao seu patrimônio.

§ 1º O débito não tributário consolidado será desmembrado nos seguintes montantes:

I - Montante principal, constituído pelo débito não tributário, atualização monetária, custas, despesas processuais e 100% (cem por cento) da multa;

II - (VETADO)

§ 2º Excepcionalmente, no caso de multa devida pelo não-pagamento de preço público ela comporá o montante principal e o montante residual pelos percentuais e nas condições previstas pelo art. 4º desta lei.

§ 3º Aplicam-se aos débitos não tributários, no que couber, as demais disposições desta lei.

Art. 14. O Poder Executivo fica autorizado a renegociar débitos decorrentes de despesas empenhadas e liquidadas relativas a serviços prestados e bens fornecidos nos exercícios de 2004 e anteriores, por meio de novação, mediante realização de oferta pública de recursos a seus credores.

Parágrafo único. A autorização de que trata o "caput" estende-se às autarquias, fundações e empresas municipais.

Art. 15. A novação será efetivada mediante proposta do credor submetida à oferta pública de recursos a ser realizada pela Secretaria Municipal de Finanças, nos termos do regulamento, que fixará:

I - as exigências para habilitação do credor e de certificação do crédito para participação da oferta pública de recursos;

II - o valor máximo de recursos a serem ofertados;

III - o valor máximo a ser novado por credor;

IV - o percentual mínimo de desconto sobre o débito a ser oferecido pelo credor;

V - os procedimentos de oferta, aceitação e classificação das propostas;

VI - os procedimentos de formalização da novação.

§ 1º A novação extingue a dívida anterior e as garantias a ela relacionadas.

§ 2º A dívida novada será paga no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão da oferta pública de recursos, sob pena de nulidade da novação.

§ 3º Ficam as empresas municipais autorizadas a apresentar propostas nos termos deste artigo.

Art. 16. Para a implementação das ações decorrentes desta lei, no presente exercício, fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional no valor de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 1º O decreto de abertura do crédito adicional de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer as despesas, não se aplicando, neste caso, a proibição de que trata o art. 23, da Lei nº 13.942, de 29 de dezembro de 2004.

§ 2º Os créditos adicionais abertos nos termos deste artigo não oneram os limites estabelecidos na lei orçamentária anual para esta finalidade.

§ 3º Nos exercícios subseqüentes as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Fica suspensa, nos exercícios de 2006 e 2007, a obrigatoriedade de que trata a Lei nº 12.275, de 19 de dezembro de 1996.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de janeiro de 2006, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de janeiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 13 de 14

Proc. N° 600101

Alessandra

RF. 11.130

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 13259

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 13.259 28/12/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município de São Paulo, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001.

Projeto: Projeto de Lei Nº 605/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.095/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complm.: - Decreto nº 44.492/2004 - Estabelece normas procedimentais relativas as adjudicações de bens moveis e imóveis em execuções da dívida ativa municipal.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INÍCIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

13259

Todas as palavras **(AND)**Qualquer palavra **(OR)**

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 13.259, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 605/2001, do Executivo)

Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município de São Paulo, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município de São Paulo poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta lei.

Parágrafo único - Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de São Paulo, e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

Parágrafo único - De acordo com o artigo 930 do Código Civil, a dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 4º desta lei, quanto na respectiva escritura.

Art. 3º - O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

I - análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;

II - avaliação administrativa do imóvel;

III - lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 4º - O devedor ou terceiro interessado em extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento junto ao Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autêntica do título de propriedade.

§ 1º - O requerimento será também instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas em nome do proprietário:

I - certidão vintenária de inteiro teor, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

II - certidão do Cartório Distribuidor de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo e dos municípios onde o devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenham tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos;

III - certidões do Cartório Distribuidor Cível da Comarca da Capital e dos municípios onde devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenham tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive relativas a execuções fiscais;

IV - certidões da Justiça Federal, inclusive relativas a execuções fiscais, e da Justiça do Trabalho;

V - certidões de "objeto e pé" das ações eventualmente apontadas, inclusive embargos à

execução.

§ 2º - No caso do devedor ou terceiro interessado tratar-se de pessoa jurídica, poderão também, a critério da comissão mencionada no artigo 6º desta lei, ser exigidas as certidões previstas nos incisos II, III, IV e V deste artigo dos municípios onde a empresa tenha exercido atividades, nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 3º - Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, a final, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irrevogável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.

§ 4º - Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará no reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

§ 5º - Os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor, no Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município, ou nos autos dos processos judiciais a que se refiram.

Art. 5º - Uma vez protocolado o requerimento mencionado no artigo 4º desta lei, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I - o Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município deverá requerer, em juízo, a suspensão dos feitos que envolvam o crédito indicado pelo devedor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município;

II - os órgãos competentes informarão sobre a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor, inclusive os referentes a contribuições de melhoria, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI incidente sobre a aquisição do bem.

Art. 6º - O interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado por uma comissão constituída, obrigatoriamente, por servidores ocupantes de cargos efetivos, lotados na Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, na Secretaria dos Negócios Jurídicos, na Secretaria do Governo Municipal e na Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

§ 1º - Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I - utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta;

II - interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos da Administração Indireta;

III - viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

IV - compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

§ 2º - A comissão deverá emitir seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, seguindo-se despacho do Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico, declarando, em tese, a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel e a sua destinação prioritária.

§ 3º - Se for assegurada, prioritariamente, a utilização do imóvel para fins habitacionais, este será destinado ao Fundo Municipal de Habitação ou será alienado para promotores de habitação de interesse social da Administração Pública Direta ou Indireta ou cooperativos.

Art. 7º - Exclusivamente nos casos em que houver interesse do Município em receber o imóvel oferecido pelo devedor, será procedida a sua avaliação administrativa, para determinação do preço do bem a ser dado em pagamento, nos termos do artigo 996 do Código Civil.

§ 1º - A avaliação administrativa do imóvel ficará a cargo de uma equipe avaliadora,

composta por servidores efetivos lotados no Departamento de Rendas Imobiliárias da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, e nos Departamentos Patrimonial e de Desapropriações da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos relativos à avaliação dos bens, inclusive no que concerne ao processamento dos pedidos de revisão das avaliações, bem como disciplinará as funções da equipe avaliadora, prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, anualmente, relatório das transações efetuadas no período.

Art. 8º - Uma vez concluída a avaliação mencionada no artigo anterior, o devedor será intimado para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de cinco dias.

§ 1º - Se não concordar com o valor apontado, o devedor poderá formular, em igual prazo, pedido de revisão da avaliação, devidamente fundamentado, ouvindo-se novamente o órgão avaliador no prazo de quinze dias.

§ 2º - Em nenhuma hipótese, o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação efetuada pela Administração Municipal.

Art. 9º - Se o devedor concordar com o valor apurado na avaliação do imóvel, o Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico decidirá, em cinco dias, o requerimento de dação em pagamento para extinção do crédito tributário.

Parágrafo único - O Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município deverá ser prontamente informado da decisão, qualquer que seja o seu teor, para tomar as providências cabíveis no âmbito de sua competência.

Art. 10 - Deferido o requerimento, deverá ser lavrada, em quinze dias, a escritura de dação em pagamento, com a anuência e participação do Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.

Parágrafo único - Por ocasião da lavratura da escritura, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes de recolhimento dos encargos decorrentes de eventuais execuções fiscais e a prova da extinção de ações porventura movidas contra o Município de São Paulo, cujos objetos estejam relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir, sob pena de invalidação da dação em pagamento.

Art. 11 - Após formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.

§ 1º - O Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município adotará as providências necessárias, no âmbito de sua competência.

§ 2º - Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada; se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

Art. 12 - Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao do débito tributário, o Poder Público, a pedido do interessado, poderá emitir um certificado cujo valor de face será representativo de crédito em favor do devedor, para quitação de tributos devidos ao Município de São Paulo, até o limite de 40% (quarenta por cento) do montante apurado na avaliação, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 1º - Se o devedor não solicitar a emissão desse certificado, não haverá, em nenhuma hipótese, saldo credor ou valor a ser-lhe restituído, devendo renunciar a qualquer importância que porventura exceda ao valor da dívida atualizado.

§ 2º - O regulamento de que trata o "caput" deste artigo conterá dispositivos que visam estabelecer:

I - o prazo máximo para o devedor solicitar a emissão do certificado;

II - o prazo máximo para o devedor fazer uso do valor constante do certificado;

III - a unidade responsável pela emissão, controle e baixa do valor constante do certificado;

IV - a forma como será efetuada a quitação dos tributos;

V - o procedimento formal e o prazo a serem obedecidos pelo devedor para renunciar ao valor excedente, quando houver.

Art. 13 - O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 998 do Código Civil.

Art. 14 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

Hélio Bicudo Prefeito em Exercício

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

***Republicada por ter saído com incorreções.

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha

Proc. N°

Alessandro

RF. 44.138

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 13283

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis



seleciona



para imprimir

Título: LEI Nº 13.283 09/01/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o novo Programa Especial de Parcelamento - PEP, no Município de São Paulo, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 669/2001 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 41.724/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

13283

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 13.283, 9 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 669/2001, do Executivo)

Institui o novo Programa Especial de Parcelamento - PEP, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Especial de Parcelamento no Município de São Paulo - PEP, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta lei, o pagamento de débitos oriundos dos Impostos Predial e Territorial Urbano, da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, da Taxa de Limpeza Pública e da Taxa de Combate a Sinistros, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2001, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, parcelados ou não.

§ 1º - Ficam excluídos desta lei os débitos objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de São Paulo.

§ 2º - Os débitos sob discussão judicial, inclusive por meio de embargos à execução fiscal, poderão ser objeto do parcelamento previsto nesta lei, desde que o interessado desista da ação ou dos embargos à execução, inclusive recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos.

Art. 2º - O Programa beneficiará unicamente os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de padrões A, B ou C, dos tipos 1 e 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986 e cujo valor venal, em 1º de janeiro de 2002, seja igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Art. 3º - Os débitos de cada imóvel do optante, determinados pela legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, relativos ao período referido no artigo 1º, serão consolidados, em 2 de janeiro de 2002, na seguinte conformidade:

I - principal, multa, juros e atualização monetária, nos termos da legislação municipal vigente;

II - custas processuais e despesas judiciais integrais e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o montante do débito.

Art. 4º - O débito consolidado na forma do inciso I do artigo 3º poderá ser pago em até 19 (dezenove) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, observado o valor mínimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por parcela, distribuído na seguinte conformidade:

I - 80% (oitenta por cento) do débito consolidado será dividido em até 18 (dezoito) parcelas iguais;

II - 20% (vinte por cento) do débito consolidado será representado pela última parcela.

§ 1º - A última parcela ficará automaticamente quitada, com a consequente remissão da dívida por ela representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de pagamento regular de todas as anteriores, observado o disposto no artigo 172 do Código Tributário Nacional.

§ 2º - Será concedido desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o débito consolidado que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira parcela.

Art. 5º - O ingresso no Programa dar-se-á por opção do contribuinte, até o dia 28 (vinte e oito) de fevereiro de 2002, pelo pagamento da primeira parcela, relativa à notificação:

I - enviada pelo correio, para o endereço de entrega constante no cadastro fiscal;

II - emitida, a pedido do interessado, no setor de atendimento das Administrações Regionais designadas em regulamento, ou da Secretaria de Negócios Jurídicos, quando não recebida a notificação até dez dias da data supra.

Parágrafo único - O prazo estabelecido no "caput" poderá ser prorrogado por decreto do Executivo, justificadas a oportunidade e conveniência do ato.

Art. 6º - A opção pelo Programa sujeita o contribuinte ao pagamento regular das parcelas do débito.

§ 1º - O atraso, por 3 (três) meses consecutivos ou não, acarretará a automática exclusão do Programa, tornando-se exigível o montante devido, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e automática inscrição na Dívida Ativa do Município, com a conseqüente cobrança judicial, prosseguindo-se a execução fiscal eventualmente sustada em razão do parcelamento, pela diferença.

§ 2º - O valor referente às parcelas pagas até a ocorrência de uma das hipóteses do parágrafo anterior será abatido, observada a regra contida no artigo 163 do Código Tributário Nacional.

Art. 7º - Não serão restituídas, em todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 13092

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 13.092 07/12/2000 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Município de São Paulo, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 372/2000 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Celso Pitta

Regulamentação: Decreto nº 40.151/2000 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 13.476/2002 - Revoga os arts. 15 e 16 desta Lei. (ver documento)

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 79.250.0/3 - Em pedido de reconsideração da decisão que havia negado medida liminar de suspensão imediata desta Lei, decidiu o Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conceder liminar para suspender, com efeito 'ex nunc', somente a eficácia e a vigência dos arts. 15 e 16. DOM 25/01/2001 p. 26 c. 1-2.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

13092

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 13.092, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2000
(Projeto de Lei nº 372/2000, do Executivo)

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de dezembro de 2000, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de São Paulo, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a:

I - promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II - possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único - O REFIS será administrado pela Secretaria das Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§ 1º - A opção poderá ser formalizada até o dia 31 de janeiro de 2001.

§ 2º - O prazo tratado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por decreto do Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 3º - A consolidação dos débitos obedecerá aos seguintes critérios:

I - serão excluídos os juros de mora, incidentes até a data da opção;

II - não haverá aplicação de multa relativamente aos débitos tributários ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da opção;

III - as multas referentes aos débitos tributários já lançados serão reduzidas em 75% (setenta e cinco por cento);

IV - a atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável.

Art. 4º - A partir da data da consolidação, o débito tributário do contribuinte optante, quando relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, acrescido, tão-só, de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, correspondendo cada parcela a:

I - 0,3% (três décimos por cento) da receita bruta mensal, auferida pelo contribuinte, no mês imediatamente anterior ao do pagamento da parcela, no Município de São Paulo, observado o piso de R\$ 300,00 (trezentos reais), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte, segundo a classificação do SIMPLES;

II - 1% (um por cento) da receita bruta mensal, auferida pelo contribuinte, no mês imediatamente anterior ao do pagamento da parcela, no Município de São Paulo, observado o piso de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para as demais empresas.

§ 1º - Considera-se receita bruta o total dos valores percebidos pelos estabelecimentos do contribuinte no Município de São Paulo, provenientes da prestação de serviço, sem qualquer dedução.

§ 2º - Só farão jus ao parcelamento previsto neste artigo os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM do Município de São Paulo.

§ 3º - O parcelamento previsto neste artigo só poderá ser usufruído enquanto o contribuinte estiver estabelecido no Município de São Paulo.

Art. 5º - O contribuinte do ISS poderá, alternativamente, proceder ao pagamento do débito, em até 120 parcelas mensais, iguais e sucessivas, observados os juros e o piso estabelecidos no "caput" do artigo anterior.

Art. 14 - O contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de

investimentos que possua contra o Município, permanecendo no REFIS o saldo de débito que eventualmente remanescer.

§ 1º - Valores ilíquidos a que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com os créditos referidos no "caput" não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º - O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem respectiva.

§ 3º - Salvo as hipóteses de erro, fraude ou simulação, a compensação será considerada tacitamente homologada se a Fazenda Municipal não a impugnar no prazo de 60 (sessenta) dias do protocolo da opção.

Art. 15 - Os serviços caracterizados pela transferência do custo de mão-de-obra do tomador para o prestador do serviço terceirizado, especificamente aqueles indicados nos itens 14, 21, 57 e 83, da lista do artigo 1º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, terão como base de cálculo o preço do serviço, deduzidos os valores dos salários pagos e conseqüentes encargos sociais, trabalhistas e benefícios recolhidos e fornecidos aos empregados locados nas empresas tomadoras de serviços.

Parágrafo único - Ao contribuinte é facultado a opção pelo regime de estimativa do preço do serviço no importe de 15% do valor da receita bruta.

Art. 16 - As empresas dos setores elencados no artigo 15 desta lei, domiciliadas em outro município, que transferirem seu estabelecimento prestador para o Município de São Paulo, dentro de 90 (noventa) dias da data da vigência desta lei, cadastrando-se regularmente perante esta municipalidade a fim de definir de maneira inquestionável o direito da Municipalidade de São Paulo ao ISS devido pelos serviços pr

estados nesta municipalidade, terão reconhecidos como válidos eficazes os pagamentos efetuados nos municípios de origem, desde que devidamente comprovado o cumprimento das obrigações tributárias com aqueles municípios através de certidão negativa de tributos municipais expedida pelos municípios de origem.

§ 1º - O reconhecimento da regularidade dos pagamentos efetuados aos municípios de origem alcançam os contribuintes instalados e devidamente cadastrados no Município de São Paulo, dentro do prazo previsto no "caput", bem como no estabelecido pelo Decreto nº 39.017/00.

§ 2º - O reconhecimento de que trata o parágrafo anterior limita-se aos não-contribuintes que vierem a se instalar em São Paulo, bem como às empresas que tenham sido inscritas como contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de ofício pela própria Municipalidade.

§ 3º - Presentes esses pressupostos, as empresas farão jus aos benefícios do "caput", gozando do perdão do ISS referente ao período que comprovadamente recolheram o imposto em outro Município.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de dezembro de 2000, 447º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de dezembro de 2000

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0096/2009 da Vereadora Sandra Tadeu (DEM)

"Dispõe sobre a compensação de créditos tributários no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - É assegurado ao contribuinte o direito à compensação, total ou parcial, de seus débitos tributários, inscritos ou não na Dívida Ativa, em cobrança administrativa ou judicial, com precatórios de natureza alimentícia vencidos contra a Municipalidade.

§ 1º - Compensar-se-ão os valores desde que atendidos os pressupostos legais, cuja validade se adstringe às somas líquidas, certas, exigíveis e vencidas, tudo sob a provocação do interessado e manifestação da autoridade administrativa.

§ 2º - Define-se precatória de natureza alimentícia aquele decorrente de salários, vencimentos, proventos, honorários advocatícios, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez.

§ 3º - As compensações de que trata esta Lei far-se-ão exclusivamente segundo a ordem cronológica de apresentação dos precatórios de natureza alimentícia já existente.

Artigo 2º - O pedido de compensação será formalizado por meio de requerimento, que se sujeitará a exame de admissibilidade pela Procuradoria Geral do Município - PGM, a qual poderá indeferi-lo, fundamentadamente.

Parágrafo único. Será cabível a compensação quando a Fazenda Pública municipal não depositar a soma do precatório, extraindo o credor (devedor do tributo) a respectiva certidão, documento indispensável a formalizar o pleito.

Artigo 3º - Para os efeitos desta lei, o precatório de natureza alimentícia, a critério de seu titular, poderá ser cedido, integral ou parcialmente, a terceiros, detentores de débitos inscritos em Dívida Ativa.

Artigo 4º - Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0206/2007 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Dispõe sobre a compensação pelo Poder Público municipal entre créditos que lhe são devidos e dívidas da Municipalidade decorrentes de precatórios de natureza alimentar, nos limites e na forma que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Fazenda Pública municipal poderá, a pedido de credor de precatório de natureza alimentar expedido contra o Município de São Paulo com valor até o máximo de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), sendo que esse valor poderá ser parcela de crédito maior, pagar essa dívida por meio de compensação de dívidas líquidas e certas devidas à Municipalidade pelo próprio credor ou por terceiros.

Parágrafo único. O valor em reais de que trata o "caput" deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 2º O exercício desse direito conferido ao credor da Municipalidade, por força de precatórios de caráter alimentar, é de natureza facultativa para ele, mas de natureza obrigatória para o Poder Público municipal, nos termos estabelecidos na presente lei.

Art. 3º A compensação de que trata o artigo 1º desta lei será processada e realizada nos seguintes termos:

I - a compensação deverá ser requerida pelo próprio credor da Municipalidade ou por procurador com poderes específicos para requerê-la;

II - se a compensação for relativa a dívida(s) de terceiro(s) para com a Municipalidade, este(s), pessoalmente ou por meio de procurador(es) com poderes específicos, deverá (deverão) assinar o requerimento conjuntamente com o requerente credor da Municipalidade;

III - as assinaturas nos requerimentos de que trata o artigo 1º desta lei deverão apresentar "reconhecimento de firma" pelo competente cartório;

IV - ao requerimento em questão deverão ser juntados documentos que comprovem serem líquidas e certas as dívidas para com a Municipalidade;

V - os citados requerimentos deverão ser protocolados pelo(s) interessado(s) no setor municipal competente, a ser fixado no regulamento desta lei, onde serão autuados em processo administrativo no que serão registrados, comparados e calculados os créditos e débitos recíprocos;

VI - após ser deferida pela autoridade competente, a compensação deverá ser assinada pelos interessados, credor e devedor(es) da Municipalidade, expedindo-se a certidão que documente sua efetivação;

VII - ultimada a compensação expedida a respectiva certidão, a Fazenda Pública municipal providenciará a anotação da compensação no precatório e sua comunicação nos autos do correspondente processo judicial, a baixa da dívida extinta, no valor que foi compensado, e após assentadas todas essas providências no respectivo processo administrativo, este será arquivado.

Art. 4º Depois de protocolado o requerimento de compensação, não será possível retratação do pedido inicial.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes"

PROJETO DE LEI 01-0406/2004 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Autoriza o executivo a parcelar, sem custas judiciais, os débitos oriundos de tributos Municipais não pagos no prazo legal.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica, o Executivo Municipal, autorizado a parcelar, sem custas judiciais e, em até 30 (trinta) meses, os débitos oriundos dos tributos municipais não quitados no prazo legal.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais), atualizados a cada início de exercício, pelo mesmo índice utilizado para corrigir pagamentos de tributos em atraso.

§ 2º - O parcelamento será concedido mediante requerimento do contribuinte.

Art. 2º - O débito apurado, com seus acréscimos legais, deverá ser objeto de notificação ao contribuinte, com prazo de trinta dias para pagamento ou parcelamento nos termos do artigo 1º do presente Projeto de lei.

§ 1º - notificação de que trata o caput do presente artigo deverá ser encaminhada ao munícipe em, pelo menos, duas correspondências com intervalo sucessivo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - o valor do débito somente poderá ser ajuizado ou inscrito na dívida ativa do Município após decorridos 90 dias da última notificação, respeitado o prazo máximo de 18 meses do vencimento do débito.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

Segue(m), juntado(s) nesta data, documento(s)
e folha de informação rubricado(s) sob

n.º 89

Em 20/12/12 a)

Camilo J. Sant'Ana
Assistente Parlamentar

SGP21

RF 100.358



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 89

do processo nº 660 de 2001, 02 / 01 / 2013 (a)

Camilo José de Santana
Assistente parlamentar
RF 100.358

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	<u>27/02/09</u>
Arquivado novamente em	<u>10/07/13</u>
Com	<u>89</u> folhas.

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101375